

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

235/72

1300

REUNIÃO EM: 16/11/72

8484/72
20/11/72

0503



64172

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

033

TRT - SP N.º 235/72A

032

3 / 11 / 72



RELATOR: Juiz HENRIQUE VICTOR

REVISOR: Juiz MARCOS MARTINS



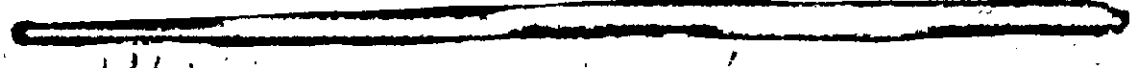
DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

da Prefeitura Municipal de São Paulo

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO



do Município de São Paulo

Carta p/ processo nº 79

19 **73**



JUSTIÇA DO TRABALHO
SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

ORLANDO COUTINHO

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO COLETIVO

TRT-2a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Advogado DR: Jayme Borges Gambôa

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
CALÇADOS DE SÃO PAULO

Advogado DR: *ALINO DA COSTA MONTEIRO*
~~Rubens de Mendonça~~

22 660 1973

IMP - T.C.M

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1.402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Sede Própria



TELEFONE, 32-4621 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo.

701 14392 257980

03.11
16.00

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, por seu Presidente infra-assinado, devidamente autorizado por assembléia Geral Extraordinária da categoria por ele apresentada, na conformidade do edital de convocação regularmente publicado e cópia autêntica da ata respectiva lavrada, vem expor e requerer o seguinte:

1. - Vencendo-se, no próximo dia 6 de dezembro de 1.972, o prazo de duração da última sentença normativa da categoria profissional, procurou ele entendimento direto e amistoso com os

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, na rua Riachuelo, nº 96- 5º andar, e

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO SOLADO E PALMILHADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, no Viaduto D. Paulina, nº 80 - 4º andar,

representantes das categorias econômicas correspondentes, objetivando a realização de negociações com base num conjunto de pontos de reivindicações, a serem incluídas nas cláusulas e condições tradicionais dos últimos instrumentos normativos.

2. - No entanto, os Sindicatos representativos das categorias econômicas acima mencionados, depois de cientificados dos

[Handwritten signature]

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119-Moóca
Sede Própria



TELEFONE 279-3263 - SÃO PAULO

- 2 -

propósitos de negociações, não se dispuseram a um acordo ocorrendo, então, a hipótese prevista no art. 616 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. - Assim, respeitosamente, vem requerer a convocação dos aludidos

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO

e

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO SOLADO E
PALMILHADO DE SÃO PAULO

para negociações de acordo, designando-se, para tanto, com a possível brevidade dia e hora, quando, na presença de V.Excia.se realizará audiência conciliatória administrativa no processo.

4. - Para ciência dessa Delegacia, o Sindicato requerente oferece certidões da última sentença normativa cujo prazo de vigência se expira a 6 de dezembro de 1.972, com a modificação introduzida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, bem como da sentença normativa anterior.

5. - Tendo em vista o deliberado pela categoria profissional, em assembléia geral extraordinária especial, para renovação da sentença normativa vigente, apresenta os seguintes pontos de reivindicação:

AUMENTO - Reajustamento salarial para toda a categoria profissional, pelo menos, na base da elevação real do custo de vida, acrescida da taxa do resíduo inflacionário e da taxa referente à produtividade.

SALARIO NORMATIVO OU PISO - Manutenção do salário normativo ou piso concedido

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119-Moóca
Sede Própria



TELEFONE 279-3263 - SÃO PAULO

- 3 -

pelo E. Tribunal Superior do Trabalho para toda a categoria profissional, na base do salário mínimo legal, acrescido do percentual do aumento que vier a ser concedido no acordo que se celebrar, como previsto no prejudgado nº 38 e no acordo do C. Tribunal Superior do Trabalho, prolatado no processo RO-DC- 74/72.

EMPREGADOS NOVOS E MANUTENÇÃO DA ELIMINAÇÃO DE 1/12

AVOS - Manutenção da decisão do E. Tribunal Regional

do Trabalho, segundo o qual o reajuste a ser concedido, inclusive quanto ao salário normativo ou piso, será pago, de modo integral aos empregados, admitidos após a data-base, com eliminação definitiva do critério de 1/12 avos, segundo prescreve o citado prejudgado nº 38.

COMPENSAÇÃO - Para formação do reajuste a ser concedido,

não se compensarão os aumentos conferidos, nem por força de Lei e muito menos os decorrentes de promoção funcional, transferência, alteração de cargo ou função, aumento de encargos, equiparação salarial, implemento de idade ou alcance de maioridade.

FÉRIAS REMUNERADAS -- Concessão a todos os integrantes

da categoria de férias com remuneração dobrada, de forma que o trabalhador, às vésperas do início do seu período de repouso, venha a perceber importância em dinheiro correspondente aos dias de férias, sem prejuízo dos seus salários desse mesmo período, os quais, por sua vez, deverão ser pagos quando de seu retorno ao serviço.

DESCONTOS - No primeiro pagamento de salários, com o

reajuste concedido, serão descontadas, de todos os integrantes da categoria profissional — sindicalizados ou não —, as importâncias de CR\$ 10,00 dos trabalhadores maiores e CR\$ 5,00 dos empregados menores, desconto esse que se des

38

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 6 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119-Moóca
Séde Própria



TELEFONE 279-3263 - SÃO PAULO

- 4 -

destina a constituir fundo para ampliação e manutenção da Colônia de Férias do Sindicato, na Praia Grande, na avenida dos Sindicatos, Cidade Ocian, e desenvolvimento da assistência social aos integrantes da categoria profissional.

VIGENCIA E DURAÇÃO - Prazo de um ano a contar de 7 de dezembro de 1.972, a partir de quando o reajuste deverá ser pago.

6. - Requer, pois, que promovidas as diligências necessárias na Instância administrativa dessa Delegacia Regional e não se logrando êxito para assinatura de um acordo justo, seja urgentemente encaminhado o respectivo processo ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitado o dissídio coletivo de natureza econômica, " ex-offício ", para que não se perca a data base de 7 de dezembro de 1.972.

7. - Assim, cumpridas as formalidades legais, requer o processamento do presente, com os inclusos documentos.

8. - Por ser de Direito, nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 1.972.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
IND. DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Roberto Apicito
Presidente

M. Rubens de Mendonça
Adoº 013-6639

FOTOGRAFIAS

Fotos p/ propaganda, folhetos, painéis, catálogos, cromos, para off-set, relógio americano. R. Brig. Tobias, 110/118, 16,º c/ 1816 - Planar.

Geladeira - Admiral

Estado de nova, 11 pés, linha reta. Rua Rom Pastor, 304. 3-4-5

KOMBI - ALUGUEL

Chapa vermelha, serviço fixo, 9 ms. diárias. Av. Rangel Pestana, 1679 Tr. só a tarde.

KOMBI E CAMINHÕES

Precisa-se, R. Maria e Barros, 336 - J. da Gloria. Fone: 63-4086.

KOMBIS - PRECISO

Paga-se bem. Financia gasolina. - Tr. Av. Rangel Pestana, 879.

KOMBI - PRECISA-SE

De diversas, serviços efetivo. R. Barão de Ladário, 986 - Brás, com gr. Luiz.

Kombi - Precisam-se

Para trab. na Capital, c/ ótima retirada mensal. Tr. à R. Humaitá 450, 1.ª. Expresso Foguete 30-2-3

KOMBI E CAMIONETA

Precisam-se para entregas início imediato, rua Jesuino de Arruda, 131.

KOMBI - PRECISA-SE

Urg. Tratar Rua Brigadeiro Machado, 162 - Brás.

LIMPEZA DE PELE

Maquiagem, manicura, pedicura, faz-se e ensina-se em poucas aulas, rua Alvaro de Abreu, 57 - Santana. Esta rua começa na dr. Zuzuini, 1770

Lavadeira - Vende-se

Centrifuga calandra secador. Rua Baturite, 236. Tel.: 278-1202. 3-4-5

MALHARIA

Aceita façã, maq. n.º 10 e 12 tele. fone: 260-4365.

OURO VELHO

Compra-se, paga-se o melhor preço à vista, faz-se avaliação a domicílio. Fone: 51-3170. 3-4-6

OCASIÃO - COFRES

Vendem-se cofres, mesas, móveis de aço em geral, diretam. da fábrica. R. Condeuba, 139 - V. Sta. Isabel. tel.: 285-2168.

OPORTUNIDADE

Vende-se - Arquivos, fichários, es- crivanhinas, todos os tipos. Ocasião. R. Cantareira, 317 F. 228-4887.

PERUAS - PRECISO

Retirada, Av. Carlinas, 565 - Aco- ro. 4

PERUAS KOMBI

Admitimos os carros acima para ser- viços de entregas e pequenas via- ções, garantimos 10 horas diárias, financiamos tudo, vales semanais e ótima retirada mensal. Tr. à Rua São Domingos, 433, centro. 5

PERUCAS NOVAS

Troco por cortinas e tapetes, que esteja em bom estado. R. Líbero Badaró, 561 2.º s/ 212 Tel: 35.7060 Elza.

Reboque para Variant

Vendo, novo, para praias, sites e barcos. Cr\$ 700,00. Rua Guaniquê, 133 - São João Climaco

REGISTRO DE NASCIMENTO

Registramos pessoas nascidas em qualquer Estado do Brasil que nun- ca foram registradas sem preocupa- ções. Praça da Sé, 153, 4.º andar, sala 401. 3-5-7

TELEFONES

Troco, compro, cedo qualquer linha. Fone 36-1850. 3

TELEFONE

Troco, linha 267 ou 35, p/ linha 80-81-292. Tr. Cons. Crispiniano, 398, 7.º, c/ sr. Ari, 34-5249

Telefone 263 - Vendo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, por seu Presidente, convoca todos os associados, em dia com suas obrigações sociais, para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada, em sua sede social, à Rua Coronel Cintra n.º 119 - Mooca, nesta Capital, no dia 8 de outubro de 1972, às 7,00 horas, em primeira convocação, e às 9,00 horas, em segunda convocação, para debater a seguinte ordem do dia:

PONTO ÚNICO: autorizar a Diretoria do Sindicato, por seu Presidente, a realizar negociações e assinar novo acordo salarial com o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e com o Sindicato da Indústria do Solado e Palmilhado de São Paulo, em substituição à sentença normativa vigente, cuja duração se vencerá no dia 6 de dezembro de 1972, concedendo-se poderes amplos e especiais para promover negociações e fixar bases, condições, direitos e obrigações e, caso não se verifique acordo com os mencionados Sindicatos patronais, suscitar e instaurar dissídio coletivo ou representar o Sindicato nos que, contra ele, vierem a ser suscitados ou instaurados, constituindo advogados procuradores, para, com a cláusula "ad judicium", praticar todos os atos de assistência judicial necessários.

A deliberação sobre a matéria será adotada na conformidade do disposto no art. 612, da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 2 de outubro de 1972.

Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Calçados de São Paulo
ESTEVAO SPOSITO
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
FUNDO ESTADUAL DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES

O Fundo Estadual de Construções Escolares torna público que foram adiadas as datas de encerramento das seguintes Tomadas de Preços:

1. CAPITAL - Tomada de Preços n.º 282/72-FECE, para reforma do prédio do GE. Ernestina el Buono Trama; encerramento em 11/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 10/10/72, às 18 horas.
2. ITUVERAVA - Tomada de Preços n.º 283/72-FECE, para reforma do prédio do Instituto de Educação Cap. Justino Falleiros; encerramento em 9/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 6/10/72, às 18 horas.
3. CAPITAL - Tomada de Preços n.º 286/72-Fece, para reforma do prédio do Grupo Escolar Loutrival Gomes Machado; encerramento em 12/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 11/10/72, às 18 horas.
4. CAPITAL - Tomada de Preços n.º 287/72-FECE, para reforma do prédio do Grupo Escolar Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva; encerramento em 13/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 12/10/72, às 18 horas.
5. CAPITAL - Tomada de Preços n.º 288/72-FECE, para reforma do prédio do Grupo Escolar Santos Dumont; encerramento em 10/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 9/10/72, às 18 horas.
6. CAPITAL - Tomada de Preços n.º 289/72-FECE, para reforma do prédio do Grupo Escolar Plínio Damasco Pena; encerramento em 16/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 13/10/72, às 18 horas.
7. CAPITAL - Tomada de Preços n.º 290/72-FECE, para reforma do prédio do Colégio Estadual Carlos Augusto de Freitas Vilalva Júnior; encerramento em 17/10/72, às 17.30 horas; retirada de editais até 16/10/72, às 18 horas.

Os editais completos deverão ser retirados pelos interessados

5
21

São con-
número 70 (se-
respectiva auto-
indicados, dent-
sente edital.

Avisamos a-
bido dentro do
vista no artigo
LOCAIS PARA

INTERI-
Nos end-
sentar as respo-
minutivas deve-
dentes ao resp-

Chamamo-
o fato de que,
buinte (CIC) o

São Paul-
- Presidente.

COM

SO

AVI
Pag

São con-
1972, aos local-
81.º dividendo.
1972, à razão
respondente a

LOCAIS: SÃO
RIO

INTEI-

Nos local-
as respectivas
nativas deverão
emitido, corre-
Chamam-
para o fato de
Contribuinte (C
Ficam, tã
5.º, parágrafo
transferência
26 de outubro
São Paul-

COMPANHIA DE FORÇA E LUZ

C.G.C. n.º 33.050.196

CIDADE DE CAPITAL ABERTO

PRESCRIÇÃO DE DIVIDENDOS

Informados os Senhores Acionistas que ainda não receberam o dividendo do exercício de 1971, declarado pela A.G.O. de 27-2-67, colocado à sua disposição desde a publicação para pagamento, a virem recebê-lo, nos locais e horários abaixo indicados, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do presente.

Informados os Senhores Acionistas que o dividendo acima referido, que não foi recebido no prazo acima mencionado, será atingido pela prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10.º, Inciso III, do Código Civil.

RECEBIMENTO:

SÃO PAULO — Banco Comercial Brasil S/A — Rua Líbero Badaró n.º 600, 13.º andar, no horário bancário.

RIO DE JANEIRO — Av. Rio Branco n.º 135 — 12.º pavimento, no horário das 14,30 às 16,30 horas (pessoas físicas de 2.ª a 5.ª feiras e pessoas jurídicas às 6.ªs feiras).

OUTROS ESTADOS — Conforme publicação a ser feita nos jornais locais.

Para receber os dividendos e horários acima, os titulares de ações ao portador deverão apresentar as devidas precauções para receberem o dividendo e os possuidores de ações nominativas deverão apresentar documento de identidade para retirarem os cheques correspondentes.

Atenção dos Senhores Acionistas, possuidores de ações ao portador, para que, na falta de informações do número do Cartão de Identificação do Contribuinte, o imposto de renda será retido na fonte.

26 de setembro de 1972 — Pela Diretoria: Eduardo Riomey Vassuda

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

C.G.C. n.º 33.050.196

CIDADE DE CAPITAL ABERTO

COMUNICAÇÃO AOS SRS. ACIONISTAS DO PAGAMENTO DE DIVIDENDO SEMESTRAL

Informados os Senhores Acionistas a comparecerem no dia 27 de outubro de 1972, nos locais e horários, abaixo indicados, exceto aos sábados, a fim de receberem o dividendo do exercício de 1971, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 4 de setembro de 1972, no valor de 6% (seis por cento) do capital realizado em 30 de junho de 1972, correspondente a Cr\$ 0,06 (seis centavos) por ação de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro):

SÃO PAULO — Banco Comercial Brasil S/A, à Rua Líbero Badaró n.º 600, 13.º andar, no horário bancário.

RIO DE JANEIRO — Avenida Rio Branco n.º 135, 12.º andar, no horário das 14,30 às 16,30 horas.

Motivo viagem. Tratar fone: 32-61 e Cida, horário comercial, bom ponto.

Padaria jóia - De graça (Mov. 60 - Entr. 30%)
Vende-se, esq. ótimas instalaç., fone: 63-4777, não vende na rua, e por p/ dobrar mov., moradia grande, contrato 5 anos, alug. 1.200,00 área m2, preço 280 mil, entr. acima, rd 1.500. Tr. na Imobil. Campel à R. do Orfanato, 1708, tel.: 63-4777.

POÇO DE AREIA
Vende-se, bem localiz., c/ estoque areia, totalm. equip., incl. c/ pá-ge regadeira, c/ conds, p/ extrair vários anos, preço a comb. Tr. p/ telefones: 65-0799 e 65-9290, hor. come

Pintura e Funilaria
Arrenda-se 400 mts. Rua União, 29 Vila Gestavo.

Padaria - Mov. 60 mil
Vende-se ou aceita 1 sócio, bom p/ c/ facil., peq. desmanche, contr. anos. Tr. à R. Albion, 104 - Lapa.

Padaria - Mov. 5 mil
O prédio é meu, faço contrato de anos, não tenho venda de rua. Em a comb. Av. Parada Pinto, 607. C choeirinha, ônibus na Rio Branco

Quer comprar Sócio
Bares, padarias, mercearias, etc. Não perca tempo, procure-nos e indicaremos os melhores. Imob. 3.ª va Lisboa, Av. Sto Amaro, 4438. 10 Fone: 267-2791.

Restaurante - Vende-se
Aceita-se carro, casa ou terreno, motivo, não ser do ramo. Tratar Cantareira, 672, ap. 54.

SÓCIO - ACEITO
Qualquer ramo de atividade, ten escritório montado no centro. Tr. Benjamin Constant, 72, 8.º conj das 9 às 12 hs.

Supermercado - Jóia (Mov. 100 - Entr. 60)
Vende-se o melhor do bairro, c/ muitas instalaç., é ponto p/ dobrar mov., 1 caminhão F-350, estoque mil, preço 300 mil, entr. acima e rd a comb., aceita-se sobr., aptos. e Tr. na Imobil. Campel, à R. do Orfanato, 1708, tel.: 63-4777.

SUPERMERCADO
Mov. 200 mil, vendemos, c/ estoque 300 mil, preço 600 mil, entr. 200 mil, c/ muitas facil., contr. e alug. 6 mos, finamente instal., em ponto estratégico, Tr. Av. Cons. Serrão, 24 Vila Carrão.

SÓCIO PARA BAR
Precisa-se, Rua Solon, 10 - B. Ret. c/ Paulo.

Sócio bar - 12.000,00
Precisa-se c/ entr. acima, mot. do ca. Tr. Lgo. da Lapa de Baixo, 6

TRANSFERE-SE
Um escritório, mobiliado, com telefones, sito a Rua 7 de Abril, 34, 1.º andar, s/ 103. Ver e tratar no local, com sr. Serrano, das 16 às 18 hs.

VENDE-SE
Uma freguesia de docas, com depósito, c/ carro e bastante rendosa o interior. Ver e tratar Av. D. Eudécio Esteves dos Santos, 176 - Lapa, das 17 às 18 hs.

JOAO PEDRO DE CARVALHO NETO - Diretor-Executivo
Rua Antonio Benedito, 176 - Lapa - Rio de Janeiro - RJ
Telefone 51 - Vendo
Rua Pernambuco ou Tróico, Tratar
Tel: 24.691 e 24.692

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 6 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Sede Própria



TELEFONE 279-3263 - SÃO PAULO

Aos 8 (oito) dias do mês de outubro de 1.972, às 9,00 horas, em segunda convocação na Rua Coronel Cintra, nº 119 - Mooca, nesta Capital, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, conforme verifica-se pelas assinaturas opostas no relação de presença de associados nas Assembléias Gerais. O Sr. Presidente do Sindicato, declara aberto os trabalhos, e solicita ao plenário a indicação de dois companheiros para dirigir os trabalhos, tendo sido indicado os Srs. Francisco Lacerenza e Marciso Amaral, Presidente e Secretário da Mesa respectivamente. Ao tomar assento a mesa o Sr. Presidente da Sessão procedeu a leitura do Edital de Convocação publicado no Jornal Diário Popular do dia 3 de outubro de 1.972, que segue, pelo presente Edital, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, por seu Presidente, convoca todos os associados, em dia com suas obrigações sociais, para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada em sua sede social, à Rua Coronel Cintra, nº 119 - Mooca, nesta Capital, no dia 8 de outubro de 1.972, às 7,00 horas em primeira convocação, e às 9,00 horas, em segunda convocação, para debater a seguinte ordem do dia:

PONTO UNICO: Autorizar a Diretoria do Sindicato por seu Presidente, a realizar negociações e assinar novo acordo salarial com o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e com o Sindicato da Indústria do Solado e Palmilhado de São Paulo, em substituição a sentença normativa vigente, cuja duração se vencerá no dia 6 de dezembro de 1.972, concedendo-se poderes amplos e especiais para promover negociações e fixar bases, condições, direitos e obrigações e, caso não se verifique acordo com os mencionados Sindicatos Patronais, suscitar e instaurar dissídio coletivo ou representar o Sindicato nos que, contra ele, vierem a ser suscitado ou instaurados, constituindo advogado procuradores, para, com a cláusula ad'judicia, praticar todos os atos de assistência judicial necessária. A deliberação sobre

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acôrdo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Séde Própria



TELEFONE 279-3263 - SÃO PAULO

- 2 -

a matéria será adotada na conformidade do disposto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São Paulo, 2 de outubro de 1.972.

A seguir o Sr. Presidente da Mesa disse em breves palavras a finalidade da Assembléia a qual na conformidade do Edital de Convocação deverá dar plenos poderes a Diretoria. A seguir de - pois de suas palavras, autorizou o Sr. Secretário do Sindicato pro - ceder a leitura da Ata da Assembléia Anterior, que lida e colocada em votação foi a mesma aprovada sem emendas. A seguir a Mesa fran - queou a palavra ao Sr. Presidente do Sindicato, para que forneces - se esclarecimentos a Classe referente a presente convenção coletiva ou acôrdo salarial, dizendo que com referência a vigência tudo está sendo feito para que a mesma seja mantida, mas adiante lembrou a / campanha do ano passado, e terminando seus esclarecimentos colocou - se a disposição da Assembléia para dirimir possíveis dúvidas, respon - dendo as perguntas que lhe foram formuladas. A seguir fez uso da pa - lavra o companheiro Horácio Pereira Frade, fazendo um pequeno histó - rico das companhias passadas dizendo também sentir-se satisfeito com o bom comparecimento dos trabalhadores nesta Assembléia apesar do tempo chuvoso, mas adiante lembrou ao Sr. Presidente da Mesa a ne - cessidade da formação da Comissão de Salários, que deverá ser indi - cada pela Assembléia. A seguir fez uso da palavra o Sr. Secretário do Sindicato que depois de rápidas palavras fez como proposta que o Sindicato se mantenha em Assembléia Permanente com a finalidade de se evitar despesas de publicação de Editais. A seguir o Presidente da Mesa depois de prestar esclarecimentos à Assembléia solicitou a indicação dos elementos para formação da comissão de salários tendo sido indicado os Srs. Sebastião Correa da Silva, Antonio Candil Ro - drigues, Waldomiro Silveira, Waldemar Lopes e Alcides Tozato. A se - guir com a palavra o Companheiro Presidente do Sindicato, solicitou aos elementos da comissão de salários para reunirem-se com a direto - ria do Sindicato, no próximo dia 13 corrente, e mais adiante colheu

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119-Moóca
Séde Própria



TELEFONE 279-3263 — SÃO PAULO

- 3 -

a opinião dos presentes com referência as Assembléias aos domingos, tendo os trabalhadores presentes solicitados as próximas Assembléias também aos domingos. A seguir o Sr. Presidente da Mesa coloca em votação na conformidade do Edital de Convocação o ponto único da presente ordem do dia, autorização a diretoria do Sindicato por seu Presidente, a realizar negociação e assinar novo acôrdo salarial com o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e com o Sindicato do Solado e Palmilhado de São Paulo, cuja matéria depois de amplamente examinada pelos presentes foi aprovada por unanimidade. A seguir a Mesa por seu Presidente coloca em votação a proposta formulada pelo companheiro Silvério do Carmo, no sentido de que o Sindicato, na presente campanha salarial entre em regime de Assembléias Permanentes, com a finalidade de conter-se despesas, cuja proposta examinada pela Assembléia e amplamente discutida foi aprovada. A seguir o Sr. Presidente da Mesa franqueou a palavra aos associados presentes, e verificando não ter orador escrito não havendo mais proposta a ser discutida, não havendo nada mais a ser tratado, tendo sido amplamente discutida e aprovada a ordem do dia o Sr. Presidente convidou os presentes para a Assembléia do próximo dia 22 corrente e em seguida determinou o encerramento dos trabalhos, tendo sido lavrada a presente ata por mim, Silvério do Carmo, 1º Secretário do Sindicato, que assino juntamente com os demais membros da Mesa. Silvério do Carmo, Estevão Sposito, Francisco Lacerenza, Narciso Amaral.

São Paulo, 8 de outubro de 1.972.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
IND. DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Estevão Sposito
ESTEVÃO SPOSITO
Presd. M.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
IND. DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Silvério do Carmo
SILVÉRIO DO CARMO
1º Secretário

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Séde Própria



NOVO TELEFONE 279-3263
TELEFONE, ~~279-3263~~ SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 1.972.

Ao
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, nº 96
C A P I T A L

Sr. Presidente,

Como é do conhecimento de V.S., expirar-se-á, a 6 de dezembro de 1.972, o prazo de vigência da sentença normativa salarial de nossa categoria e, tendo em vista as exigências legais, imprescindível se torna que nossas Entidades dêem início a entendimentos amistosos diretos objetivando a apreciação das condições de renovação daquelas normas salariais coletivas vigentes.

Por isso mesmo, vimos, pela presente convidar esse Sindicato, representativo da categoria econômica, para os debates indispensáveis à solução daquele relevante problema, estabelecendo-se, imediatamente, dia e hora para um encontro das direções de nossas Entidades, ocasião em que teremos oportunidade de apresentar e debater as reivindicações mínimas formuladas pela Assembléia Geral de nossa categoria, dentro dos limites legais e assim vazadas:

1. - AUMENTO - Reajustamento salarial para toda a categoria profissional, pelo menos, na base da elevação real do custo de vida, acrescida da taxa do resíduo inflacionário e da taxa referente à produtividade.
2. - SALÁRIO NORMATIVO OU PISO - Manutenção do salário normativo ou piso concedido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho para toda a categoria profissional, na base do salário mínimo legal, acrescido do percentual do aumento que vier a ser concedido no acordo que se celebrar, como previsto no prejudgado nº 38 e no acórdão do C. Tribu-

17.10.72
C. Tribu-
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Séde Própria



NOVO TELEFONE 279-3263
TELEFONE, ~~182-4021~~ - SÃO PAULO

- 2 -

C.Tribunal Superior do Trabalho, prolatado no processo RO-DC-74/72, em que figuram como partes as nossa Entidades sindicais.

3. - EMPREGADOS NOVOS E MANUTENÇÃO DA ELIMINAÇÃO DE 1/12 AVOS:

- Manutenção da decisão do E.Tribunal Regional do Trabalho, segundo o qual o reajuste a ser concedido, inclusive quanto ao salário normativo ou piso, será pago, de modo integral aos empregados, admitidos após a data-base, com eliminação definitiva do critério de 1/12 avos, segundo prescreve o citado prejudgado nº 38.

4. - COMPENSAÇÃO - Para formação do aumento a ser concedido, não se compensarão os aumentos conferidos, nem por força de Lei e muito menos os decorrentes de promoção funcional, transferência, alteração de cargo ou função, aumento de encargos, equiparação salarial, implemento ou alcance de maioria.

5. - FÉRIAS REMUNERADAS - Concessão a todos os integrantes da categoria de férias com remuneração dobrada, de forma que o trabalhador, às vésperas do início do seu período de repouso, venha a perceber importância em dinheiro correspondente aos dias de férias, sem prejuízo dos seus salários desse mesmo período, os quais, por sua vez, deverão ser pagos quando de seu retorno ao serviço.

6. - DESCONTOS - No primeiro pagamento de salários, com o reajuste concedido, serão descontadas, de todos os integrantes da categoria profissional-sindicalizados ou não -, as importâncias de CR\$ 10,00 dos trabalhadores maiores e CR\$ 5,00 dos empregados menores, desconto esse que se destina a constituir fundo para ampliação e manutenção da Colônia de Férias do Sindicato, na Praia Gran

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1.402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Séde Própria



NOVO TELEFONE 279-3263

TELEFONE. 322-4621 - SÃO PAULO

- 3 -

Grande, na avenida dos Sindicatos, Cidade Ocian, e desenvolvimento da assistência social aos integrantes da categoria, em sua séde.

7. - VIGENCIA E DURAÇÃO - Prazo de um ano a contar de 7 de dezembro de 1.972, a partir de quando o reajuste deverá ser pago.

x x x

Vê-se, pois, que as reivindicações supra se encontram aquem das necessidades mínimas de nossa categoria profissional, tendo em vista existir um grande desequilíbrio no orçamento de cada trabalhador.

Dai esperarmos que esse Sindicato, como vem sucedendo / nos anos anteriores, atenda prontamente o pedido de reunião ora formulado e manifestamos, desde já, a convicção de que poderemos, através de elevados debates atingir uma posição razoável que atenda aos interesses de ambas as partes, celebram-se a indispensável convenção coletiva de trabalho.

Apresentando os protestos de elevada consideração, subcrevemo-nos

atenciosamente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
IND. DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Estevão Sposito
ESTEVÃO SPOSITO
Presidente

ESTEVÃO SPOSITO

PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1.402 de 5 de Julho de 1.939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Sede Própria



NOVO TELEFONE 279-3263
TELEFONE ~~279-3263~~ SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 1.972.

Ao

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO SOLADO E PALMILHADO DE SÃO PAULO

A/c. da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Viaduto Da. Paulina, nº 80

C A P I T A L

Sr. Presidente,

Como é do conhecimento de V.S., expirar-se-à a 6 de dezembro de 1.972, o prazo de vigência da sentença normativa salarial de nossa categoria e, tendo em vista as exigências legais, imprescindível se torna que nossas Entidades dêem início a entendimentos amistosos diretos objetivando a apreciação das condições de renovação daquelas normas salariais coletivas vigentes.

Por isso mesmo, vimos, pela presente convidar esse Sindicato, representativo da categoria econômica, para os debates indispensáveis à solução daquele relevante problema, estabelecendo-se, imediatamente, dia e hora para um encontro das direções de nossas Entidades, ocasião em que teremos oportunidade de apresentar e debater as reivindicações mínimas formuladas pela Assembléia Geral de nossa categoria, dentro dos limites legais e assim vazadas:

1. - AUMENTO

- Reajustamento salarial para toda a categoria profissional, pelo menos, na base

de da elevação real do custo de vida, acrescida da taxa do resíduo inflacionário e da taxa referente à produtividade.

2. - SALARIO NORMATIVO OU PISO - Manutenção do salário normativo

ou piso concedido pelo C. Tribunal

Superior do Trabalho para toda a categoria profissional,

na base do salário mínimo legal, acrescido da percentual do aumento que vier a ser concedido no acordo que se celebrar,

como previsto no prejulgado nº 38 e no acordão do C. Tribu-

Julanda
17.10.72

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acôrdo com o Decreto 1.402 de 5 de Julho de 1.939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Séde Própria



NOVO TELEFONE 279-3263
TELEFONE, ~~322-2222~~ SÃO PAULO

- 2 -

C.Tribunal Superior do Trabalho, prolatado no processo RO-DC- 74/72, em que figuram como partes as nossa Entidades sindicais.

3. - EMPREGADOS NOVOS E MANUTENÇÃO DA ELIMINAÇÃO DE 1/12 AVOS:

- Manutenção da decisão do E.Tribunal Regional do Trabalho, segundo o qual o reajuste a ser concedido, inclusive quanto ao salário normativo ou piso, será pago, de modo integral aos empregados, admitidos após a data-base, com eliminação definitiva do critério de 1/12 avos, segundo prescreve o citado prejudgado nº 38.

4. - COMPENSAÇÃO - Para formação do aumento a ser concedido, não se compensarão os aumentos conferidos, nem por força de Lei e muito menos os decorrentes de promoção funcional, transferência, alteração de cargo ou função, aumento de encargos, equiparação salarial, implemento ou alcance de maioridade.

5. - FERIAS REMUNERADAS - Concessão a todos os integrantes da categoria de férias com remuneração dobrada, de forma que o trabalhador, às vésperas do início do seu período de repouso, venha a perceber importância em dinheiro correspondente aos dias de férias, sem prejuízo dos seus salários desse mesmo período, o qual, por sua vez, deverá ser pago quando de seu retorno ao serviço.

6. - DESCONTOS - No primeiro pagamento de salários, com o reajuste concedido, serão descontadas, de todos os integrantes da categoria profissional — Sindicalizados ou não —, a importância de CR\$ 10,00 dos trabalhadores maiores e CR\$ 5,00 dos empregados menores, desconto esse que se destina a constituir fundo para ampliação e manutenção da Colônia de Férias do Sindicato, na Praia Gran

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acôrdo com o Decreto 1.402 de 5 de Julho de 1.939

RUA CORONEL CINTRA, 119 - Moóca
Séde Própria



NOVO TELEFONE 279-3263
TELEFONE ~~101-111~~ - SÃO PAULO

- 3 -

Grande, na avenida dos Sindicatos, Cidade Ocian, e desenvolvimento da assistência social aos integrantes da categoria, em sua séde.

7. - VIGENCIA E DURAÇÃO - Prazo de um ano a contar de 7 de dezembro de 1.972, a partir de quando o reajuste deverá ser pago.

x x x

Vê-se, pois, que as reivindicações supra se encontram aquem das necessidades mínimas de nossa categoria profissional, tendo em vista existir um grande desequilíbrio no orçamento de cada trabalhador.

Dai esperarmos que esse Sindicato, como vem sucedendo / nos anos anteriores, atenda prontamente o pedido de reunião ora formulado e manifestamos, desde já, a convicção de que poderemos, através de elevados debates atingir uma posição razoável que atenda aos interesses de ambas as partes, celebram-se a indispensável convenção coletiva de trabalho.

Apresentando os protestos de elevada consideração, subcrevemo-nos

atenciosamente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
IND. DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Estevão Sposito
ESTEVÃO SPOSITO
Presidente

ESTEVÃO SPOSITO

PRESIDENTE



60
115
47

ACÓRDÃO
(TP-814/71)

Proc. n. TST-RO-BA-66/71

HB / VA

Recurso ordinário provido, para reduzir para 25% o percentual de reajustamento salarial.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso ordinário n. TST-RO-BA-66/71, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região e Recorridos Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Solado Palmilhado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo:-

Versa a matéria em discussão sobre acórdão homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, realizado em processo de dissídio coletivo de caráter econômico.

Discute-se no presente recurso interposto pela ilustrada Procuradoria do Trabalho da 2a. Região, unicamente sobre a percentagem do reajustamento salarial, acordada e homologada, na base de 24%, calculada sobre os salários resultantes do último reajustamento.

A taxa encontrada com cálculos declarados certos pelo Serviço de Estatística e Estudos Econômicos, deste Tribunal Superior do Trabalho, foi de 22,64%, a qual é pleiteada no recurso para os fins em apreço.

Contra-razões foram oferecidas pelos sindicatos dos empregados e de empregadores, insistindo na manutenção da taxa homologada.

Pelo provimento do recurso, opina a ilustrada Procuradoria Geral.

É o relatório.

25 10 72
Hobbs

11



25 10 72
ff
Vocaboli

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo n.º TRT/SP-259/70-A, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO e Suscitados - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SOLADO E PALMILHADO DE SÃO PAULO, dele, às fls. 30/32, verificou constar o ACÔRDO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho). Ata n.º. 173/70. Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Dr. Homero Diniz Gonçalves, com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP-259/70-A - Dissídio Coletivo - entre partes: Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo e Suscitados Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Solado e Palmilhado de São Paulo. Feito o pregão.- Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados compareceu o Sr. Estevam Sposito, Presidente, bem como o Sr. Horácio Pereira Frade, assistidos pelo Dr. Rubens de Mendonça. Representando o Sindicato da Indústria de Calçados compareceu o Sr. Sebastião Burbulhan, Presidente da entidade. Compareceu o Sindicato da Indústria de Solado e Palmilhado representado pelo Sr. Salustiano Sanches Vasques, Presidente, assistido pela Drª Maria-Romana de Lima. As partes, neste ato, após várias considerações feitas sobre as particularidades da categoria profissional, se compuseram, pondo fim ao dissídio, cujas bases e condições são as seguintes: Acôrdo: 1º Aumento - Sobre a remuneração unitária vigente em 7 de dezembro de 1969, já convenientemente acrescida do aumento de 26%, resultante da sentença normativa de que tra

fls. 0,50


pgs. 0,20

imp. 0,10

0,80

trata o Acórdão nº 9173/69-A proferido no processo de dissídio-coletivo TRT/SP-273/69, que doravante fica definitivamente incorporado, será concedido um aumento de 24% (vinte e quatro por cento); 2º - Beneficiados - O presente aumento beneficiará a todos os participantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, sejam eles mensalistas, quinzenalistas, diaristas, horistas ou tarefeiros. Sendo misto o salário, o aumento incidirá sobre todas as parcelas por que se desdobre o salário; 3º Empregados Novos - Aos empregados novos admitidos após a data base de 7 de dezembro de 1969, será concedido o aumento proporcional de 1/12 de 24%, por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias, incidindo sobre o salário de admissão, mas de forma que em nenhuma hipótese venham a perceber remuneração superior à dos empregados de igual função anteriormente admitidos;- 4º - Compensação - Para a formação do aumento ora concedido serão compensados todos e quaisquer aumentos espontâneos ou por lei concedidos pelos empregadores, a partir de 7 de dezembro de 1969, mas não se compreenderão como aumentos a serem compensados os que tenham resultado de promoção funcional, transferência, aumento de encargos, equiparação salarial, modificação de idade do menor, ou de alcance de maioridade; 5º - Vigência e Duração - O presente acórdão terá duração de um ano, a partir de 7 de dezembro de 1970, data em que o aumento ora concedido começará a ser pago, com término em 6 de dezembro de 1971; 6º - Descontos - No primeiro pagamento de salários com reajuste ora concedido, serão descontados de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato de empregados, em benefício desta entidade, a importância de Cr\$10,00 dos empregados maiores e Cr\$5,00 dos empregados menores, importâncias essas que serão recolhidas até o dia 10º dia útil do mês subsequente ao desconto, pelos empregadores, no Banco do Brasil S/A. Tais importâncias são destinadas a atender às atuais necessidades fi


financeiras do Sindicato de Classe, para ampliação da construção de sua Colônia de Férias, bem como para ampliação da assistência social; 7 - Homologação - As partes requerem a homologação do presente acôrdo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Pelo Sr. Presidente foi determinada a remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho para que emita seu parecer, após o que deverão ser os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator. Nada Mais. E, para constar, foi lavrado p presente tôrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes, e pelo Sr. Secretário, subscrito. Presidente: (a) - Homero Diniz Gonçalves. Partes: (a) Estevam Sposito. (a) Horácio Pereira Frade. (a) Rubens de Mendonça. (a) Salustiano Sanches Vasques. (a) Maria Romana de Lima. (a) ilegível. (a) Sebastião-Burbulhan. "Secretário: (a) Domingos Manoel Escalera." CERTIFICA MAIS, que às fls. 38, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho. Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Processo TRT/SP-259/70-A - Dissídio Coletivo (Acôrdo) - Capital. - Acôrdo nº 10.635/70. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (processo TRT/SP-259/70-A) (Acôrdo) da Capital, em que figuram como suscitantes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo e Suscitados - Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria do Solado Palmilhado de São Paulo; ACORDAMOS Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, -- por maioria de votos, em homologar o acôrdo de fls., para que produza efeitos legais, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha. Custas em partes iguais sôbre Cr\$800,00. São Paulo, 7 de dezembro de 1970. (a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. (a) José Teixeira Penteado, Relator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (cliente)." NADA MAIS. E, para constar, eu, --

 Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a

a presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma -
Secção, *Wacley* que dá fé, visada pelo Dire
tor do Serviço Judiciário, *Abasali* e pelo Secre
tário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,---
João Luiz . São Paulo, vinte e dois -
de janeiro de mil novecentos e setenta e um---
.....

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO
P.S.A., conforme Guia, n.º 118/72
São Paulo, 26/10/72
DS

financeiras do Sindicato de Classe, para ampliação da construção de sua Colônia de Férias, bem como para ampliação da assistência social; 7 - Homologação - As partes requerem a homologação do presente acôrdo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Pelo Sr. Presidente foi determinada a remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho para que emita seu parecer, após o que deverão ser os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator. Nada Mais. E, para constar, foi lavrado p presente termo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes, e pelo Sr. Secretário, subscrito. Presidente: (a) - Homero Diniz Gonçalves. Partes: (a) Estevam Sposito. (a) Horácio Pereira Frade. (a) Rubens de Mendonça. (a) Salustiano Sanches Vasques. (a) Maria Romana de Lima. (a) ilegível. (a) Sebastião-Burbulhan. "Secretário: (a) Domingos Manoel Escalera." CERTIFICA MAIS, que às fls. 38, verificou constar o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Justiça do Trabalho. Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Processo TRT/SP-259/70-A - Dissídio Coletivo (Acôrdo) - Capital. - Acôrdo nº 10.635/70. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (processo TRT/SP-259/70-A) (Acôrdo) da Capital, em que figuram como suscitantes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo e Suscitados - Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria do Solado Palmilhado de São Paulo; ACORDAMOS Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, -- por maioria de votos, em homologar o acôrdo de fls., para que produza efeitos legais, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha. Custas em partes iguais sôbre Cr\$800,00. São Paulo, 7 de dezembro de 1970. (a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. (a) José Teixeira Penteado, Relator. (a) Vinicius Ferraz Torres, Procurador (ciente)." NADA MAIS. E, para constar, eu, --


Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Secção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a



119
S. M. C.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO/DC - 74/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido } negar provimento ao recurso do suscitado, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao do suscitante, a fim de estabelecer salário normativo, na importância do salário mínimo vigente na data-base, acrescido do percentual de reajustamento decretado, na forma do ítem XII, letra d, do Prejulgado nº 38, vencidos, em parte, os senhores Ministros Jeremias Marrocos, Leão Velloso, Rudor Blumm e Lima Teixeira, que o fixaram sobre o mínimo de 1971, e } contra os votos dos senhores Ministros Elias Bufaiçal, Barata Silva, Coqueijo Costa e Antônio Rodrigues de Amorim, que negaram provimento ao recurso. }

/ES.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 10 de 10 de 1972

[Assinatura]



120
27

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato
Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, Je-
remias Marrocos, Rezende Puech, Leão Velloso, Barata Silva, Co-
queijo Costa, Rudor Blumm, Vieira de Mello e Ribeiro Vilhena.

OBSERVAÇÕES:

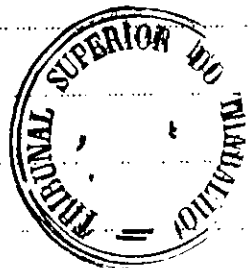
PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO SUSCITANTE: Dr. José Torres das Neves

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 10 de 10 de 1979

[Handwritten signature]



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Branco 16 de agosto de 1972

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria o processo n.º TRT/SP-239/71-A, em que são partes: Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO e Suscitado - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SOLADO E PALMILHADO DE SÃO PAULO, dêle, às fls. 50/53, verificou constar, em breve relatório, o ACÓRDÃO do teor seguinte: "Em timbre: (Armas da República. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região). Processo TRT/SP-239/71-A - Dissídio Coletivo - Capital. Acórdão nº 8.192/71. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-239/71-A) desta Capital, - em que figuram como suscitante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo e como suscitados Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Solado e Palmilhado de São Paulo; ~~ACORDAM~~ os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 16 de novembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 07 de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1970 sôbre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo na Empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, maiores e de Cr\$5,00 dos menores, em favor da entidade suscitante, importâncias essas a serem reco -

fls. 30,50

DES. 30,10

0,60

recolhidas em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por voto de desempate do Sr. Presidente, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Nelson Virgílio do Nascimento, Antônio Lamarca, Roberto Barreto Prado, Roberto Mário-Rodrigues Martins e Paulo Marques Leite, que estabeleciam piso-salarial; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante. Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00. (.....). São Paulo, 20 de dezembro de 1971. (a) Homero Diniz Gonçalves, Presidente. (a) Gilberto Barreto Fragoso, Relator. (a) Joaquim Ignácio de Andrade Moreira, Procurador (cliente)." NADA MAIS. E, para constar, eu,-----

Jir D. Cattucci Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Seção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma Seção, *Wacchi* que dá fé, visada pelo Diretor do Serviço Judiciário, *Barbade* e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *[assinatura]* São Paulo, três de janeiro de mil novecentos e setenta e dois.

.....

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

São Paulo, 26/10/72

Paga conforme guia nº 118/72

[assinatura]

228
21

-2048/72

27 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria de Calçados no
Estado de SP.

03-11-

16.00

Amando N. Falleiros

9/23
ch

-2049/72

27 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria do Solado e Palmilhado
de S. Paulo.

8

03-11-

16.00

8

Amendo N. Falleiros

OF.SACA/Nº2058/72

30 de outubro de 1972

Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais

Srs. Diretores do Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de

S. Paulo.

: convocação.

Srs. Diretores:

Em virtude de força maior, invocado pelo Advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Paulo, a reunião que fôra marcada para o dia 3 de novembro próximo, às 16.00 horas, conforme ofício nº2048/72, foi antecipada para amanhã, dia 31, às 15,45 horas.

Assim sendo, venho solicitar o comparecimento dessa empresa, através de representante devidamente credenciado, à Rua Martins Fontes 109-7º andar-sala 714, a fim de com a participação daquele Sindicato tratar de assunto referente ao expediente já encaminhado à V.Sas.

Atenciosamente

Amando Nascimento Falleiros

Chefe da Seção

OF.SACA/Nº2059/72

30 de outubro de 1972

Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistencias
Srs. Diretores do Sindicato da Inds. de Solado e Palmilhado de SP.
: convocação.

Srs. Diretores:

Em virtude de força maior, invocado pelo Advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Caçados de S. Paulo, a reunião que fôra marcada para o dia 3 de novembro próximo às 16.00 horas, conforme ofício nº 2049/72, foi antecipada para amanhã, dia 31, às 15,45 horas.

Assim sendo, venho solicitar o comparecimento dessa entidade através de representante devidamente credenciado, à Rua Martins Fontes 109, 7º andar-sala 741, a fim de com a participação daquele Sindicato tratar de assunto referente ao expediente já encaminhado à V.Sas.

Atenciosamente

Amando Nascimento Falleiros
Chefe da Seção

AR
O

Pie 3. as 10 horas
fl 96
REGISTRADO N.º _____

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind.Inds.Solado e Palmilhado de SP.
Enderêço A/C-da Federação das Indústrias do Est.SP.
Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 27 de outubro de 19 72

O Destinatário

Solanda Jabur

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR
O

REGISTRADO N.º _____

1027

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind.Inds.Calçados de S.Paulo

Enderêço _____

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 27 de Outubro de 1972

Ó Destinatário

Maria Lourdes Mariz

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR
O

REGISTRADO N.º _____

1078

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Ind. Inds. Solado e Palmilhado SPaulo

Endereço _____

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 30 de Outubro de 1972

O Destinatário

Solanda Galbr

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

15,45 - hrs

AR
O

REGISTRADO N.º _____

12/28

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Inds. Calçados de S. Paulo

Endereço _____

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 30 de outubro de 19 72

O Destinatário

A. Bouca

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

15, 45-ks.



feito
N

Aos trinta e hum dias do mês de outubro de 1972, às 15,45 horas na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando N. Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Paulo, representado pelo sr. Estevão Sposito, Presidente, assistido pelo Dr. Rubens de Mendonça, Advogado; o SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SPAULO, representado pelo sr. Sebastião Burbulhan, Presidente; o SINDICATO DA INDUSTRIA DO SOLADO E PALMI-LHADO DE SPAULO, representado pela Dra. Loretta Maria V. Muselli, Advogada; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos e discutida a matéria objeto da inicial de fls. 1/4, não se chegou a uma composição, motivo pelo qual requeriam as partes a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissídio coletivo. Em tempo: O Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de S. Paulo, está assistido pela Dra. Loretta Maria V. Muselli, Advogada. Nada mais.-----

Estevão Sposito
Rubens de Mendonça
Sebastião Burbulhan
Loretta Maria V. Muselli



FC 31
[assinatura]

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Paulo, solicitou fossem convocados os Sindicatos das Indústrias de Calçados no Estado de S. Paulo e do Solado e Palmilhado de S. Paulo, para o fim de em mesa redonda, ser debatida a possibilidade de um acôrdo para o reajustamento salarial - pleiteado pelos trabalhadores da categoria.

Realizada a reunião na data de ontem - nesta Delegacia, as partes não se conciliaram, tendo sido requerido de comum acôrdo a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissídio coletivo.

S. Paulo, 12 de novembro de 1972


AMANDIO NASCIMENTO FALLEIROS
CHEFE DA SEÇÃO

À consideração do Senhor Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo àquela Côrte.

S. Paulo, 12 de novembro de 1972


MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S.Paulo, 1º de novembro de 1972

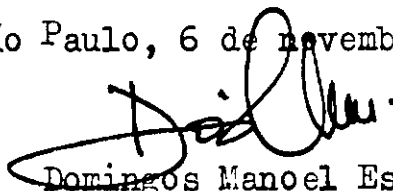

ALUYSIO SIMOES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

~~40~~

C O N C L U S Ã O

Tendo em vista os termos constantes da inicial de fls., nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 6 de novembro de 1972



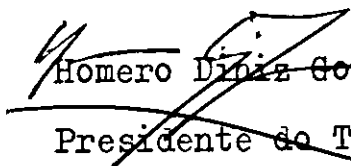
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconstituição salarial da categoria, em conformidade com o Prejulgado 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei 5451/68.

Em seguida, designe audiência de instrução e conciliação.

São Paulo, 6 de novembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 235/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS TRABS.NA IND.DE CALÇADOS DE S.PAULO

SUSCITADO - SIND.DA IND.DE CALÇADOS NO EST.DE SP. E SIND; DA IND.DO
SOLADO E PALMILHADO DE SP.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
dezembro 70	100	1,41	141,00
janeiro 71	100	1,40	140,00
fevereiro	100	1,38	138,00
março	100	1,37	137,00
abril	100	1,34	134,00
maio	100	1,32	132,00
junho	100	1,30	130,00
julho	100	1,29	129,00
agosto	100	1,27	127,00
setembro	100	1,24	124,00
outubro	100	1,22	122,00
novembro	100	1,20	120,00
dezembro (123)	126,40	1,19	150,45
janeiro 72	126,40	1,17	147,90
fevereiro	126,40	1,15	145,40
março	126,40	1,14	144,10
abril	126,40	1,11	140,30
maio	126,40	1,09	137,80
junho	126,40	1,07	135,25
julho	126,40	1,06	134,00
agosto	126,40	1,06	134,00
setembro	126,40	1,05	132,75
outubro	126,40	1,03	130,20
novembro	126,40	1,02	128,95
			3.235,10

34
~~10~~

5.235,10	:	24	=	134,80	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,80	x	1,06	=	142,90	
142,90	:	126,40	=	1,1310	
113,10	-	100	=	13,10%	
13,10	+	3,50	=	16,60%	
126,40	x	1,1660	=	147,40	
147,40	:	123	=	1,1985	
119,85	-	100	=	<u>19,85%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 7 de dezembro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII
do Prejulgado nº 38/71.

(123 x 1,0274 = 126,40).

SÃO PAULO, 14 DE novembro DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

35
~~40~~

002530

7 novembro

2

Sind. da Indústria do Calçado do Estado de S. Paulo

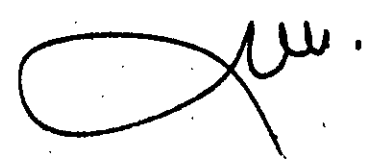
235/72 A

Sind. Trabs. Inds. Calçados de S. Paulo

Vs. S&S. e outro

16 novembro 72 13,00

treze e - -



36
~~90~~

002499

7

novembro

2

Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de S. Paulo

235/72 A

Sind. Trabs. Inds. de Calçados de .P.

Sind. da Ind. de Calçados do Est. S.P. e outro

16

novembro

72

13,00

TR E Z E

Ill.

37
~~90~~

002501

7

novembro

2

Sind. da Indústria do Solado e Palmilhado do Estado de S. Paulo

235/72 A

Sind. dos Trabs. Inds. do Calçadode S. Paulo

Sind. da Ind. de Calçados do Ist. S. Paulo e outros

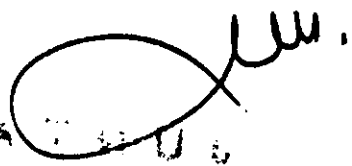
16

novembro

72

13,00

treze !-!-!



F O A T U
[Faint, illegible text]

JUNTA DA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

ATA Nº - 133/72 de
16-11-72
São Paulo, 16/11/72



38
9

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 235/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO SOLADO E PALMILHADO DE SÃO PAULO, como suscitados.

Feito o pregão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, compareceu o Sr. Estevão Espósito, assistido pelo Dr. Rubens de Mendonça e o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo pelo Sr. Sebastião Burbulhão, assistido pelo Dr. Wille Fischlim.

De início, o Sindicato suscitante requereu a exclusão do dissídio da entidade da Indústria do Solado e Palmilhado do Estado de São Paulo, porque já se encontra a mesma extinta e toda a categoria econômica voltou a integrar o primeiro Sindicato suscitado, ou seja, o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo.

O Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo, ouvido, se manifestou pela exclusão conforme solicitado pela entidade suscitante.

Deferido pela Presidência a exclusão do Sindicato da Indústria do Solado Palmilhado no Estado de São Paulo.

Após debates e considerações as partes chegaram ao seguinte acordo:

1º- Aumento.- sobre a remuneração unitária vigente em 7 de dezembro de 1971, já convenientemente acrescida do aumento de 23% resultante da sentença normativa de que trata, digo, do acórdão nº 8192/71, em razão de divergências surgidas no



surgidas no momento sobre redação da composição e não chegando as partes a uma conclusão definitiva, o juiz instrutor, interferindo por fim à questão, passando, conseqüentemente a instruir o feito, por outro lado, nesta altura, prejudicado ficou os entendimentos amigáveis.

Em defesa, disse o Sindicato da Indústria de Calçados que concorda com o índice apurado pelo Tribunal, e demais cláusulas de praxe, ou seja, pagamento a partir do término da norma anterior, compensação de todos os aumentos concedidos após a data base, nada tendo a opor quanto ao desconto em favor do Sindicato e devem os empregados admitidos após a data base ter aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço.

Diz a Presidência que tendo em conta os elementos constantes dos autos, o Serviço de Estatística deste Tribunal procedeu à reconstituição do salário real médio, através de coeficientes aplicados por extrapolação, segundo dispõe o item .. VII do prejudgado 38, encontrou o percentual de 19,85%.

Portanto, a Presidência cumprindo disposição consolidada, fazia a proposta conciliatória que a seu ver poderia por fim ao litígio, nas seguintes bases:

1º- Reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 3 de novembro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- idêntico aumento de 20% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre os salários de admissão, até o limitado que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4º desconto de Cr\$10,00 dos empregados maiores e Cr\$5,00 dos menores de idade, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor



40
27

em favor do Sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, de conformidade com a manifestação da Assembléia Geral dos Empregados.


O Sindicato suscitante não aceitou a proposta da Presidência.

O Sindicato da Indústria de Calçados aceitou integralmente a proposta conciliatória apresentada pela Presidência, entretanto, em razão da manifestação da entidade suscitante, a mesma ficou prejudicada, encerrada, assim, a instrução do feito com o encaminhamento dos autos à Procuradoria.

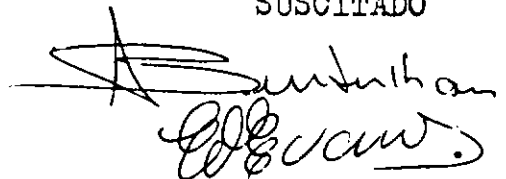
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

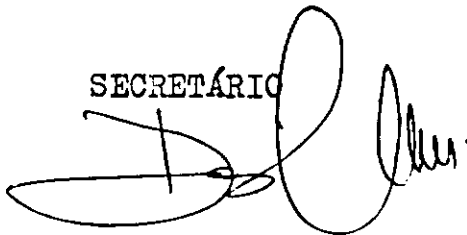

SUSCITANTE



SUSCITADO



SECRETÁRIO



TRT

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

TRTJ.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. no. ...235.../...72

Emitido em ...7.11...

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2.º REI
URGENTE

002 139

S 28370

5
zona

Nome Sind.Trabs.Inds.Calçados do S.P.

Rua ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Cel. Contra, 119

Bairro MOCA Vila

Notificação	Audiência Data: 16.11.72
	Disp.
	Dec.
	Custas-

62

Recebido em
16.11.72 de 72 às h

Assinatura
Orlando Muraca
ORLANDO MURACA
nome por extenso
SECRETÁRIO



4/27

TRT-JCJ
Proc. N.º 235-72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às horas, à

..... cel. Dutra 113

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Orlando

..... Muroce

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

..... 16 de
Em São Paulo
..... [Assinatura]
..... 16 de
..... 1972
..... [Assinatura]
..... 16 de
..... 1972
..... [Assinatura]
..... 16 de
..... 1972
..... [Assinatura]
..... 16 de
..... 1972
..... [Assinatura]
..... 16 de
..... 1972

TRT

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região



TRTJ.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. no. 235 /72

002500

Emitido em 7.11.

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

S 28377
O

20
Zona

62

Nome Sind. Ind. Galçados de S.P.

Rua Riachuelo, 96 - 5º

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data 6.11.72
	Disp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em 13 de 11 de 72 às 15:16 h	Assinatura Mônica Lourenço Marques nome por extenso
--	---



42

TRT
JCI
235/72

Proc. N.º

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,10 horas, à rua Riachuelo, n.º 96 - 5.º andar nesta e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Ulaui Joudes Marques o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Ulaui Joudes Marques

Em 13-11-72

Oficial de Justiça.

T 27



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

.....T.R.T. J.C.J.
235/72 A
Proc. no.
Emitido em6.11..

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

002501

S 28379
0

20
zona

62

Nome Sind. Ind Solado e Palmitado

Rua V.D. Paulina, 80 / 40 and.

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 16.11
	Disp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>13</u> de <u>11</u> de <u>72</u> às <u>10</u> ²⁰ h	Assinatura <u>Solanda Jalur</u> nome por extenso
---	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

[Assinatura]

TKT/OCJ

Proc. N.º 235/72-A

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls. me dirigi hoje, às 1020 horas, à VIA DURO D. PAULINA, 80-14º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de IOLANDA JABUR

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

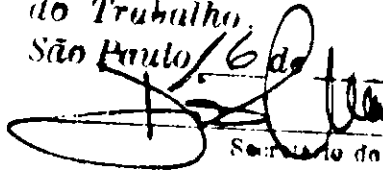
Em 13 de novembro de 1972

Nobuko Mano Oficial de Justiça.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos à Douta Procuradoria Regional
do Trabalho,

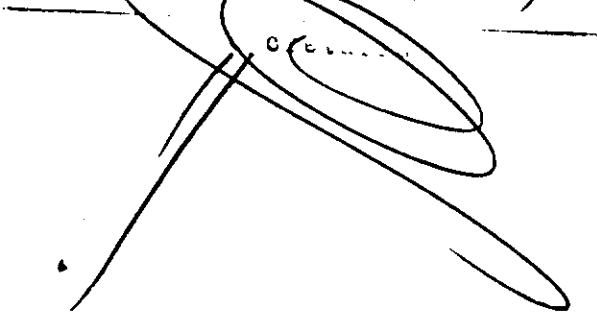
São Paulo, 6 de 11 de 1972


Secretário do Tribunal

20
14
11

14007

São





Processo PR 8484/72 - (TRT SP 235/72)
Parecer PR 6017/72 - (Nº 304/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

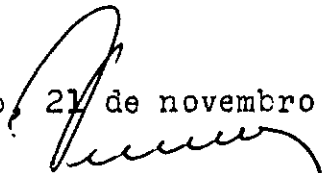
- P A R E C E R -

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejudgado nº 38 do Colendo TST.
2. Reconstituição salarial a fls.33/34, acusando um percentual de 19,85%.
3. De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls.39, concedendo um reajustamento salarial de 20%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência.

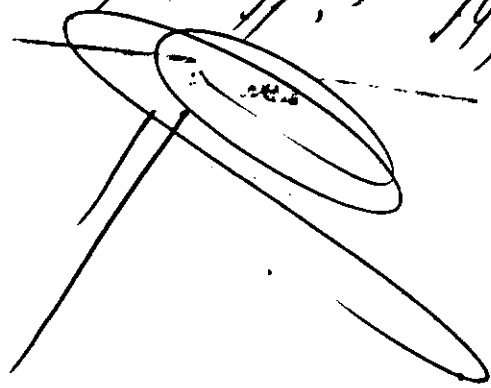
Vigência 7 de dezembro de 1972.

É o parecer.

São Paulo, 21 de novembro de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

11, 1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

45/8

Processo T. R. T. — S. P. N.º 235/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Sorteado Relator o Sr. Juiz

HENRIQUE VICTOR

Revisor o Sr. Juiz

MARCOS MANTIS

São Paulo, 30 de novembro de 19 72

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 5 de dezembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 19 72

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia / / PUBLICADA
em / , / no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, de de 19

J U N T A D A

*Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:*

TRQ. SP / 6589 / 72
de 6-12-72
São Paulo, 6 / 12 / 72



ml. Dr. Victor
30/11/72
2º Tº

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. HERINQUE VICTOR
DD. Relator do processo de Dissídio Coletivo nº 235/72-A

46
1

TRT-SC2.a Região
Fl. 1658912
Em 6/12/72

J. ... como requer
5/12/72 *[Signature]*

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo suscitado contra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, processo nº 235/72-A, tendo em vista a data base e, ainda, quando dia 11 de dezembro de 1972 há a penúltima seção do Tribunal Regional do Trabalho, para julgamento de feitos dessa natureza, respeitosamente, vem requerer a V. Exa. que se digne permitir a inclusão do referido processo na pauta do aludido dia 11 de dezembro de 1972, fazendo-se a notificação do suscitado através de Oficial de Justiça.

Por ser de Direito, nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 1972.

P.p. *Rubens de Mendonça*

- Advogado -

Exente pelo suscitante.
São Paulo, 6/12/72
Rubens de Mendonça
Adv.

OF.STEME.

002672

47
✓
6.12.72

Prezados Senhores,

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Relator, levo ao conhecimento de Vs. Sãs. de que foi designado o dia 11 (onze) de dezembro corrente, às 14,00 (catorze) horas, para realização da audiência de juízo do processo nº TRT/SP 235/72 -A- Dissídio Coletivo, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, suscitante e Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo, como suscitado.

No ensejo, renovo a Vs. Sãs. minhas expressões de elevada consideração.



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo
CAPITAL - SP



18/1

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi
incluído na PAUTA do dia 11 / 1 / 1912
PUBLICADA em 6 / 1 / 1912 no Diário da
Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 6 de 12 de 1912

J. Silveira



49/8

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP. 235/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: - por unanimidade de votos, - conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 3 de novembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sôbre o salário de admissão, até o limite do que perceber - o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro - de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00, dos empregados maiores e de R\$ 5,00 dos de menor idade, associados ou não, em favor das entidades dos / trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada - sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial, correspondente a 7/12 de 20%, sôbre o atual salário - mínimo, vencidos os Exmo. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



50
/

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 235/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Raul Duarte de Azevedo, - Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Junior; por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de férias com remuneração dobrada. Custas pelos suscitados sôbre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA BENTO PUPO PESCE NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO
FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR Marcelino Marques NELSON TAPAJÓS JOSE CABRAL
ROBERTO BARRETO PRADO RAUL DUARTE DE AZEVEDO ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
HENRIQUE VICTOR MARCOS MANUS NELSON FERREIRA DE SOUZA ANTÔNIO LAMARCA

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Henrique Victor

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Marcos Manus

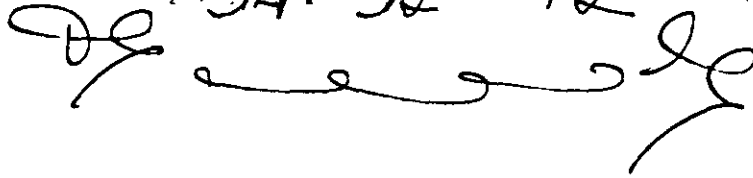
Observações: sustentou oralmente o advogado Dr. Rubens de Mendonça

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 11 de dezembro de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 14 de 12 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



51
Alc

ACÓRDÃO Nº

6817 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 235/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 3 de novembro de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1971, - salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20%, aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados maiores e de Cr\$5,00 dos de menor idade, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, em fixar piso salarial, correspondente a 7/12 de 20%, sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos.Srs.Juizes



52
[assinatura]

ACÓRDÃO

Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Papajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Junior; por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de férias com remuneração dobrada.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, encaminhou representação fundamentada à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, requerendo a convocação do Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Colado e Palmilhado de São Paulo, todos com sede nesta Capital, objetivando o atendimento das seguintes reivindicações:

1) Reajustamento salarial para toda a categoria profissional, pelo menos, na base do real custo de vida, acrescida da taxa do resíduo infracionário e da taxa referente à produtividade;

2) Manutenção do salário normativo ou piso concedido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho para toda a categoria profissional, na base do salário mínimo legal, acrescido do percentual do aumento que vier a ser concedido no acordo que se celebrar, como previsto no prejudgado nº 33 e no Acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, prolatado no processo nº RO-DC-74/72, em que figuram como partes o suscitante;

3) Manutenção da decisão do T. Tribunal Regional do Trabalho, segundo o qual o reajuste a ser concedido, inclusive o salário normativo ou piso, será pago de modo integral aos empregados, admitidos após a data base, com a eliminação definitiva do critério de 1/12, segundo prescreve o citado prejud



53
Edu

ACÓRDÃO

prejulgado nº 38;

4) Para formação do aumento a ser concedido, não se compensarão os aumentos conferidos, nem por força de Lei e muito menos os decorrentes de promoção funcional, transferência, alteração de cargo ou função, aumento de encargos, equiparação salarial, implemento ou alcance de maioria;

5) Concessão de férias remuneradas em dobro a todos os integrantes da categoria, de forma que o trabalhador, às vésperas do início do seu período de repouso, venha perceber importância em dinheiro correspondente aos dias de férias, sem prejuízo dos seus salários desse mesmo período, os quais, por sua vez, deverão ser pagos quando do retorno ao serviço;

6) No primeiro pagamento dos salários, com o reajuste concedido, serão descontados, de todos os integrantes da categoria profissional-sindicalizados ou não -, a importância de Cr\$10,00 dos trabalhadores maiores e Cr\$5,00 dos menores, desconto esse que se destina a constituir fundo para a ampliação e manutenção da Colônia de férias do Sindicato, na Praia Grande, na Av. dos Sindicatos, Cidade Ocian, e desenvolvimento da assistência social aos integrantes da categoria em sua sede;

7) Vigência de um ano a contar de 7 de dezembro de 1972, a partir de quando o reajuste deve ser pago.

Em audiência realizada na Delegacia Regional do Trabalho, as partes não se conciliaram sendo os autos remetidos a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para a instauração do competente dissídio coletivo (fls. 30).

O cálculo de reconstituição salarial acu-



54
Pa

ACÓRDÃO

acusou o percentual de 19,85 coeficientes aplicados por extrapolação (fls. 33/34).

Em audiência realizada neste T. Tribunal Regional do Trabalho o suscitante inicialmente requereu a exclusão do dissídio coletivo do Sindicato da Indústria de Colado e Palmilhado do Estado de São Paulo, por estar a mesma extinta e toda a categoria se encontra integrada ao primeiro suscitado, ou seja, ao Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, o qual ouvido, concordou com a exclusão efetuada. Após debates e considerações e não havendo possibilidades de acordo, sendo ainda repelida a proposta da Presidência por parte do suscitante, encerrou-se a instrução do feito, sendo os autos encaminhado à D. Procuradoria, que emitiu parecer no sentido de um reajustamento de 20% com as demais cláusulas de praxe e pela procedencia do dissídio.

É o relatório.

V O T O :

Conheço do dissídio coletivo, porque foram observados os pressupostos legais, inexistindo nulidades.

Meritoriamente, o julgo parcialmente procedente para conceder:

1º) - Reajuste de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 03 de novembro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos a partir de 7 de dezembro de 1971, com exceção dos que foram em razão de término de aprendizagem legalmente prevista, implemento de idade, transferencia, equiparação salarial e promoção;



55
Ola

ACÓRDÃO

2ª) Salário normativo, de acordo com a nova redação dada ao prejulgado nº 38;


3ª) O mesmo aumento de 20% aos empregados admitidos após a data base, desde que sua aplicação não ultrapasse o salário dos empregados mais antigos da mesma empresa, exercente de identico cargo ou função;

4ª) Do primeiro salário reajustado pelo presente dissidio as empresas empregadores descontarão a importancia de Cr\$10,00 dos trabalhadores maiores, e Cr\$5,00 dos menores de idade, associados ou não procedendo ao recolhimento total, durante o mes seguinte em favor do Sindicato suscitante, na conta sem limite à Caixa Economica Federal conforme manifestação da assembleia geral dos empregados;

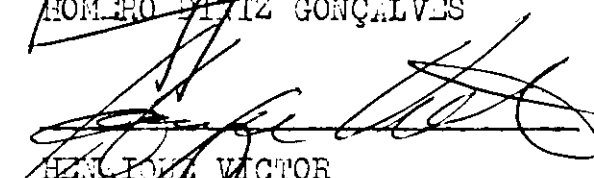
5ª) Pagamento a partir de 07 de dezembro - de 1972, com prazo de duração de um ano, a contar da mesma data.

Deixo de me manifestar sobre o pedido de férias em dobro por se tratar de matéria regulamentada por lei.

São Paulo, 11 de dezembro de 1972



HOMERO BRITO GONÇALVES PRESIDENTE



HENRIQUE VICTOR RELATOR



VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
(CIENTE)

aaf.

r.e d.

15/12/72.



56
Da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2ª REGIÃO -- SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 18/12/1972 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 21/12/1972

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 1 de 1973

A. F. Bendo
Serviço de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

57
8

PROCESSO TRT/SP Nº 285/72

ACÓRDÃO Nº 6817/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Maia Romariz.

SÃO PAULO, 8/1/73.


Maia
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 15/1/73.

Maia
SERVIÇO PROCESSUAL

JUNTA DA
Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos:
715/7
S. Paulo, 10 de Junho de 1973

SECRETARIA DA U.P.

10

10

ac 6817/2

JAYME BORGES GAMBÒA

ADVOGADO
VIADUTO D. PAULINA, 80 - 7.º ANDAR
FONE 239-0522

POSTAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

15 JAN 16 52 PM 000715

AN IN
SERVICO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Traba

J. Concluzos
São Paulo, 15/1/73

Presidente

Proc. TRT/SP-235/72-A

Ac.6817/72

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS

NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado (doc.1), nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o v. acórdão de fls. quer interpôr, como de fato interpõe, na conformidade da minuta que a esta acompanha e com fulcro no art. 895 "b" da CLT, RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que, estando o recurso em prazo, face o recesso no Tribunal Regional do Trabalho no período de 8.12.72 à 7.01.73 e face o art.26 do CPC,

P.Deferimento

São Paulo, 15 de janeiro de 1973
(2ª feira)

P.p.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

RAZÕES DO RECORRENTE: SINDICATO
DA INDÚSTRIA DO CALÇADO NO ESTA
DO DE SÃO PAULO.

1. Da vigencia da Sentença Normati
va - Aplicação do ítem XII do
Prejulgado nº 38.
2. Piso Salarial - Inconstituciona
lidade do ítem XII, "d" do Pre-
julgado 38.
3. Piso Salarial - Proporcionalida
de em desacordo com o Prejulga-
do 38.
4. Admitidos após data-base - Ofen
sa ao ítem XIII do Prejulgado -
nº 38.

Está o v. acórdão recorrido a merecer, data ve-
nia, reforma, com referência aos assuntos epigrafados, confor-
me passamos a demonstrar.

1. Da Vigência da Sentença Normativa:

Egrégio Julgadores.

Para que se distribua, igualmente, a Justiça, sem
distorções, tratando identicamente todas as indústrias da mes-
ma categoria, sem que determinadas sejam prejudicadas em pról
de outras suas concorrentes, mistér se faz a reforma do v. acór
dão no que tange a vigência da sentença normativa.

Está a indústria de calçados de São Paulo em desvantagem com as demais indústrias do setor, não só no País, como dentro do próprio Estado, porquanto as principais cidades industriais de calçados, tais como NOVO HAMBURGO, LIMEIRA, GUANABARA, RIBEIRÃO PRETO, têm, sabidamente, as datas de início de vigência de suas respectivas sentenças normativas nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, o mesmo sucedendo com FRANCA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, CAMPINAS, JUNDIAÍ, ITATIBA, ITAPIRA, JACAREÍ (docs.anexos), bem como, ainda dentro da mesma categoria profissional, no setor do VESTUÁRIO (docs.anexos).

Como se constata, somente a indústria do calçado de São Paulo tem a sentença normativa com início de vigência em 7 de dezembro !

Em consequência, é fácil imaginar quais os ônus, encargos e problemas que asobroam as empresas de São Paulo - Capital, em relação as outras indústrias situadas em bases territoriais diferentes e até dentro da mesma região geo-econômica, ocasionados pela flagrante distorsão que representa a disparidade apontada.

Enquanto as demais, têm data de início de vigência em janeiro e fevereiro, as indústrias de calçados da Capital fica com o pesado encargo de ter, exatamente, em dezembro a sua data de início de vigência, o que influi, evidentemente na própria concorrência comercial, em detrimento das indústrias de calçados da Capital de São Paulo !

Cumpra, pois, ao Judiciário corrigir a anomalia existente, inclusive como preceitua o Prejulgado nº 38, em seu item XII, que recomenda:

"XII- A sentença do Tribunal poderá corrigir distorções salariais verificadas no exame do respectivo processo para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o item VI. A correção tem por fim assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias pro

fissionais, como medida de equidade social."

Considerando-se que não poderá ser unilateral a recomendação do Prejulgado quanto à correção das distorções, poderá o Juíz por princípio de equidade, corrigir não apenas as diferenças existentes entre as categorias profissionais, mas também corrigir as distorções existentes dentro da mesma categoria econômica, sem alterar o espírito que inspirou o texto legal.

No caso sub-judice, poderá ser corrigida a distorção existente entre a categoria econômica, estabelecendo-se o início da vigência da norma coletiva a partir de 1º de janeiro.

E nem se argumente, que da mudança pleiteada, poderá acarretar prejuízo aos trabalhadores, uma vez que o próprio Prejulgado nº 38, prevê em seu item X, que a taxa concernente à perda do poder aquisitivo, ocorrida entre o período "in albis", será readquirida, multiplicando-se o percentual do reajustamento pelo número de dias decorridos, nesse período, dividindo-se o resultado por 360 e acrescentando-se ao salário real médio anteriormente encontrado.

Aliás, em diversas oportunidades, esse Egrégio Tribunal Superior, determinou o acréscimo da percentagem de aumento, quando ocorreu a alteração da vigência da sentença, sempre que o dissídio foi instaurado após o término da vigência da norma anterior.

Pelas razões invocadas e espera-se que esse Colendo Tribunal corrija a anomalia que vem afligindo as indústrias em causa.

2. Piso Salarial: Inconstitucionalidade da letra "d", item XII do Prejulgado nº 38.

Dispõe a letra "d", item XII, do Prejulgado nº 38, com a relação que lhe emprestou a Resolução Administrativa 87/72, verbis:

"...a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração."

Verifica-se pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mormente, na sua parte final quando dispõe:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Assim, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário mínimo acrescido do percentual do reajustamento.

Portanto, tal sentença, beneficiaria empregados-admitidos após o seu início de vigencia (não eram parte do processo) e obrigariam as empresas inexistentes à época da de

cisão, ou que não pertenciam à categoria econômica representada pelo Sindicato dissidente à mesma época (também não eram parte do processo).

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

A Emenda Constitucional nº 1/69, art. 142, § 1º dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, o exercício de poder normativo acha-se condicionado à existência de lei ordinária que possibilite a fixação de tais ou quais normas. Não existe permissão legal para a instituição de salário mínimo profissional, quaisquer de suas espécies a que nos levaria o Prejulgado em exame, como seja, o salário categorial, salário empresarial, etc.

A interpretação do art. 2º da Lei 4275 / 65, jamais levaria a esse desiderato, ou seja, a consagração de um salário mínimo.

Por outro lado, o art. 165, I da Magna Carta dispõe:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

I- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família."

O referido preceito legal não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários-mínimos.

E a Constituição limitou o problema à satisfação das necessidades normais e de sua família, conforme as

condições de cada região. Logo, são as condições de cada região que devem ser consideradas e não as categorias deste ou daquele dissídio.

Assim sendo, não tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria lícito ao Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII) ou pela convenção coletiva através comum acordo das partes.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicada no D.J. de 19.06.72, pg. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28-08-72, pg. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA...."

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário-mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST, que, através acórdão 1.102/72 em anexo (proc.RO-DC-73/72) em D.J.9-10-72, pág. 6810, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado-

38, como o prejudgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado - no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (relator Sr. Ministro Coqueijo Costa). (grifamos).

Espera seja, pelas razões invocadas, provido o recurso para excluir o piso salarial das cláusulas da sentença, por sua inconstitucionalidade.

3. Piso proporcional: proporcionalidade em desacordo com o Prejulgado 38.

Sem embargos dos argumentos expendidos quanto a inconstitucionalidade da letra "d", ítem XII do Prejulgado nº 38, é de se ressaltar que o v. acórdão recorrido aplica o Prejulgado em aprêço de forma, permissa venia, assaz singular.

Realmente, ainda dentro do campo do piso salarial, em aplicando o prejudgado, fê-lo incorretamente, pois, não considerou a determinação no que concerne "acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração."

Ora, no processo "sub-judice" a data de vigencia do salário mínimo é 1.05.72.

A data da instauração, como consta dos autos é 3.11.72.

O número de meses decorridos é de 6 meses e 2 dias.

Logo, a proporcionalidade relativa ao piso seria de 6/12 ávos e não de 7/12 ávos como consta da certidão de julgamento de fls. 49 ! !

4. Admitidos após a data-base: Ofensa ao ítem XIII do Prejulgado nº 38.

Data maxima venia, somos obrigados a ressaltar novamente o singular entendimento que o Egrégio Tribunal "a quo" oferece ao Prejulgado nº 38.

Para conceder o piso laçreou-se no Prejulgado, porém, para concessão de aumento aos empregados admitidos após a data-base, ignorou-o completamente.

A matéria relativa aos empregados admitidos após a data base vem regulada no ítem XIII do Prejulgado nº 38, consoante redação da Resolução Administrativa 87 , que dispõe:

"A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função admitido até 12 meses anteriores a data-base.

Na hipótese do empregado maior não ter para - dígma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, se rá adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 ávos da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação".

Como se constata dos autos, o v. acórdão recorrido à fls.55, ignorando, nesse passo, o Prejulgado nº 38, determinou:

"3º) O mesmo aumento de 20% aos empregados - admitidos após a data-base, desde que sua aplicação não ultrapasse o salário dos empregados mais antigos da mesma empresa, exercente de idêntico cargo ou função".

Portanto, no que diz respeito aos empregados admitidos após a data-base, espera-se o provimento do

recurso para o fim de, adequando-se a sentença ao ítem XIII do Prejulgado nº 38, determinar-se que:

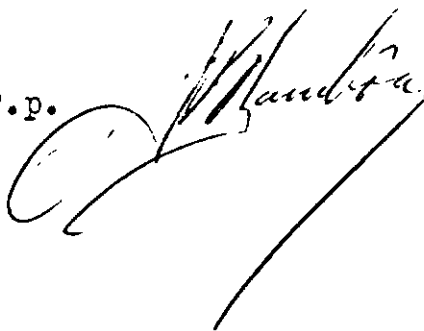
a) O reajuste para os empregados admitidos após a data base, em sendo igual a taxa de reajustamento, incida sobre o salário da admissão, até o limite do salário reajustado de empregado que exerça o mesmo cargo ou função, e que tenha sido admitido até 12 meses anteriores a data base.

b) Nos casos de empregados maior, sem paradigma, ou em caso de empresas constituídas após a data-base, dever-se-á adotar o critério proporcional ao tempo de serviços, ou seja, 1/12 ávos do percentual de reajustamento-decretado por mes de serviço ou fração superior a 15 dias , incidindo sobre o salário da admissão.

5. Ex-positis, espera o Recorrente seja dado provimento total ao recurso, por ser de J U S T I - Ç A.

São Paulo, 15 de janeiro de 1973
(2ª feira)

P.p.



Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1666 - 34-6961 - SÃO PAULO - BRASIL - Sede Própria

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado na Rua Riachuelo, 96, por seu Representante legal, no meia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. - BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e DEUSEDIT GOULART DE FARIA, advogados, inscritos na O. A..B. com escritórios nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo - ou judicial de reivindicações salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, - podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em Juízo ou Instância.

São Paulo, 26 de dezembro de 1972

Sebastião Burbulhan
Presidente.

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTÔNIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma
de
São Paulo, de de 1972
Esc. test. da verdade.

R. DOMINGOS BOCAIÚVA, III - LUIZ FELÍCIO PASCHOAL
ESC. AUTORIZADO

ATA POR FIRMA - TAXAS POR VERBA
D. O. 28 - EST. 0.07 - TASJ. 0.10



JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA Nº 5/72

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Honoro Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP nº 4/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO, DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

A Federação dos Trabalhadores, foi representada pelo Sr. Dacyr Gatto, Presidente da entidade e o Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, pelo Sr. Dr. Sérgio Rubens Maragliano, neste ato, ofereceu instrumento de procuração; deferida a juntada.

Após debates e considerações feitas sobre as particularidades existentes na categoria profissional e econômica, as partes, se compuseram, pondo fim ao dissídio, cujas bases e condições do acordo realizado são as seguintes:

1º- Reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salários da data base, ou seja, 1º de janeiro de 1971, resultantes do acordo anterior;

2º- compensação de todos e quaisquer aumentos espontâneos ou compulsórios havidos após a data base (1º de janeiro de 1971), salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, término de aprendizagem e equiparação salarial;

3º- aumento proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, calculado sobre o salário da data de admissão, para os empregados admitidos após a data base (12-1-1971), desde que não ultrapasse os salários percebidos pelos empregados mais antigos na mesma função;

4º- por ocasião do pagamento dos salários do mês de janeiro, será descontado de todos os integrantes da categoria profissional, em benefício da Federação dos Trabalhadores, a importância (em reais) dos emolumentos, a qual será depositada



Handwritten initials and scribbles in the top right corner.

a qual será depositada na Caixa Econômica Federal-Agência Centro, em conta especial da Federação dos Trabalhadores, através de guias que a mesma fornecerá. Será de inteira responsabilidade da Federação dos Trabalhadores qualquer hipótese de discussão com os empregados sobre esse desconto, inclusive no campo jurídico;

5º- pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, devendo vigorar pelo prazo de um ano, e com término em 31 de dezembro de 1972.

Requereram as partes acordantes, após a manifestação da D. Procuradoria Regional do Trabalho, a homologação da composição judicial, para que produza os efeitos de direito.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes, e pelo Sr. Secretário, subscrito.

Handwritten signature of the President
PRESIDENTE

SUSCITANTE

Handwritten signature of the Plaintiff

SUSCITADO

Handwritten signature of the Defendant

Handwritten signature of the Secretary
SECRETÁRIO

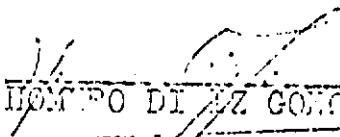


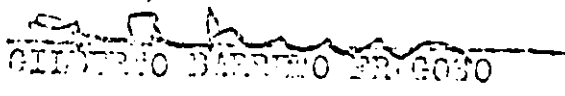
ACÓRDÃO Nº 507 / 72 CAPITAL -

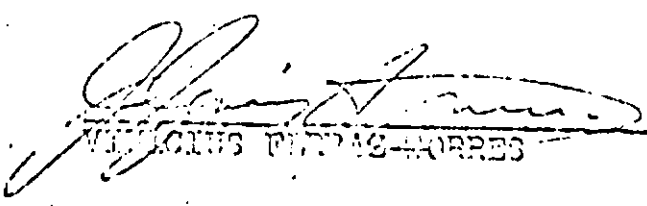
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Acôrdão) - (Processo 171/72 - 4/72-1) desta Capital, em que figuram como suscitante FEDERAÇÃO DOS EMPREGADORES NAS INDÚSTRIAS DO VAREJO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e como suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLEAS E PELES DE REQUARDO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homologar o acôrdão de fls., para que produza efeitos legais.
 Custas em partes iguais sobre Cr\$ 300,00.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1972.


 HOMERO DE SOUZA GONÇALVES PRESIDENTE


 GILMARO BARRETO FR. GOBO PRESIDENTE


 WILSONIUS PINHEIRO MORAES PROCURADOR (CIVIL)

para
 P.: - 17-2-1972
 D.: - 18-2-1972
 conferido

ATA Nº 7/72

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 15,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Sub-Secretário do Tribunal, Sr. Waldir Carvalho, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 6/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E CAÇAPAVA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, JUNDIAÍ, ITATIBA E ITAPIRA, como suscitantes. e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado.

Feito o pregão.

Pela Federação e Sindicatos suscitantes, comparece o Sr. Dacyr Gatto, Presidente da Federação.

Pelo Sindicato suscitado, comparece o Sr. Sebastião Burbulhan, Presidente.

Após debates e considerações sobre peculiaridades das categorias em dissídio, as partes chegaram à seguinte composição amigável:

1º- Reajustamento salarial de 25%, calculado sobre os salários resultantes do último acordo (janeiro de 1971), deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- vigência a partir de 1º de janeiro de 1972, com prazo de um ano;

3º- concessão do mesmo reajuste aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, sobre o salário de admissão, não podendo, porém, perceber mais do que o empregado antigo, na mesma função ou cargo;

4º- permitir o desconto de Cr\$10,00, de todos os empregados a favor das entidades suscitantes, cabendo o desconto dos trabalhadores não filiados em sindicatos à Federação participante;

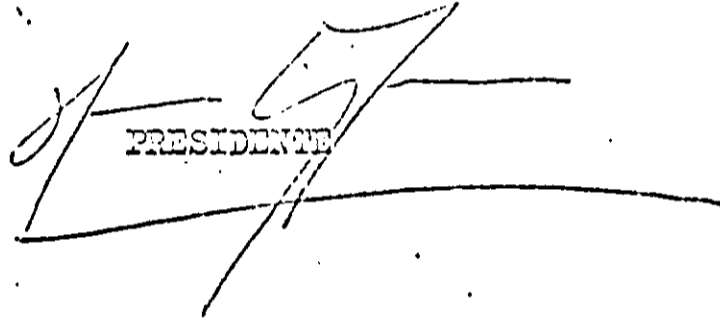
2373

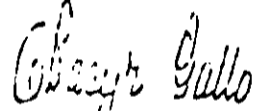
52- o presente reajuste beneficiará todos os trabalhadores nas indústrias em caçados do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios de São Paulo, Franca, Ribeirão Preto e Limeira.

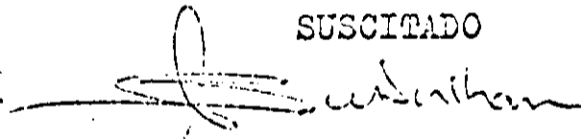
As partes requereram a homologação deste acordo judicial, a fim de que surta os devidos efeitos.

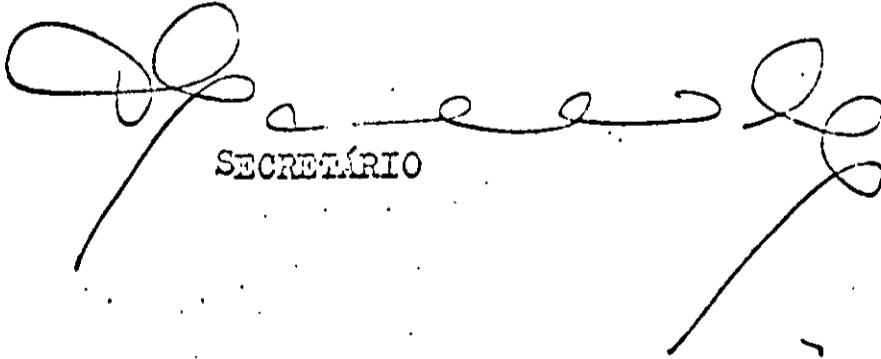
Remeta-se os autos à D. Procuradoria, para emitir parecer.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Sub-Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE


SUSCITANTES


SUSCITADO


SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO TMT/SP 6/72-A DISSÍDIO COLETIVO

(ACÓRDO)
 CAPITAL

Handwritten signature and initials

ACÓRDAO Nº

72/172

V I S T O S, relatados e discutidos
 estes autos de dissídio coletivo (acôrdo) (Processo TMT/SP -
 6/72-A) da Capital, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO
 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇA
 DOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ E CAÇAPAVA e SINDICATO -
 DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, JUI-
 DÍ, ITATIBA E ITAPIRA e como suscitado SINDICATO DA INDÚS-
 TRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

Handwritten signature

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-
 nal do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em -
 homologar o acôrdo de fls. para que produza efeitos legais, -
 vencidos os Exmos. Srs. Juizes Reginaldo Mauger Allen e Nel-
 son Virgílio do Nascimento.

Custas em partes iguais sobre \$800,00.


São Paulo, 21 de fevereiro de 1972.



37
24

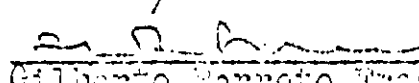
ACÓRDÃO

São Paulo, 21 de fevereiro de 1972.



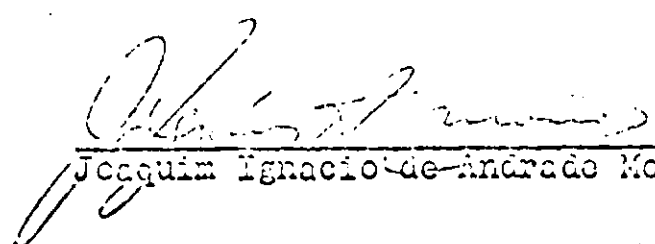
Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE



Gilberto Barreto Fragoso

RELATOR



Joaquim Ignacio de Andrade Moreira

PROCURADOR
(CIENTE)

crem/.

R. 25/2/72

D. 28/2/72

<u>Recorrente</u> SINDICATO IND. CALÇADOS DE FRANÇA		<u>Recorrido</u> PROV. D. 74 717/1972	
<u>Espécie</u> RECURSO ORDINÁRIO		<u>Origem</u> FRANÇA	
<u>Julgamento</u> JCI			
<u>Objeto:</u>			
<u>Recl. apresentada</u>		<u>N.º</u> 5/72	
<u>Data de Entrada</u> 20-1-72	<u>A P. R.</u> 8 / 2 / 19 72	<u>Distribuição</u>	
	<u>Da P. R.</u> / / 19		
<u>Relator</u> ANTONIO CARLOS MACHADO		<u>Data de Julgamento</u> 20.3.72	
25/1/72 Per of. STEEE 00026 à JCI de França. 7/2/72 Devolvido ao sr. secretário. 23/2/72 Devolvido da Procuradoria. 13 MAR 1972 <u>Em pauta</u> 13.3.72 - Por maioria, conceder-se o reajustamento salarial de 22% sobre o salário sobre os salários percebidos pelos empregados em 20 de janeiro de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos até 1.3.72.			
<u>CLASSE:</u> 67			

2º fevereiro de 1971, sobre os requerimentos de promoção, transferência, implorido de
 idade, qualificação profissional e limite de aprendizagem, v. pedidos Roberto L. Prado,
 José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamare e Afonso L. Filho no data 23/1.
 Por unanimidade, conceder-se o aumento a partir de 1 de fevereiro de 1972, por o
 prazo de duração de um ano. Por unanimidade, concede-se aos empregados admitidos após
 1 de fevereiro de 1971, igual aumento de 22%, calculado sobre os salários de atuali-
 zação, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa no mesmo car-
 go ou função. Por maioria, permitirem o desconto de até 10,00 dos empregados associa-
 dos ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida
 de em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencidos Roberto L. Prado
 Wilson S. S. Estalhn. Por voto de desempate, decidiram de fixar piso salarial, ven-
 cidos Afonso L. Filho, José Cabral, Henrique Victor, Paulo L. Leite, Roberto L. R.
 Martins, Roberto B. Prado, Nelson J. Nascimento e Antonio Lamare. Finalmente, por
 unanimidade rejeitaram os demais pedidos formulados. Justas pelo suscitado sobre
 R\$ 1.000,00

- (cc. 1248/72) 1ª sessão 20.3.72 D.O 22.3.72
 27-3-72 - RECURSO ORDINÁRIO do Sind. Trab. Ind. Calçados de França. (an. 957/72)
 10/1/72 Determinado o processamento do recurso.
 19/5/72 Contra Razões de Sind. Ind. Calçados de França (an. 7485/72-MC)
 26.5.72 - AO TST por of. Postal 199826

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 205 / 73

Registro Postal 1.113.100

cuja cópia segue:

em 18 / 1 / 73

Aldeu Souza

CHefe DA S. P.

77
AS

- 205/73

18 de janeiro de 1973.

Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Calçados de S/Paulo
Rua Coronel Cintra, nº 119- Capital - SP -
: SÚMULA DE JULGAMENTO

- 6817/72

CAPITAL

- 235/72-A

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE =
CALÇADOS DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO =
DE SÃO PAULO


- Ivone Casali -

na/-

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 206 / 73

Registro Postal 1 113 101

Uma cópia segue:-

Em 18 / 1 / 73

Alca Scurzo

CHEFE DA S. P.

78
48

- 206/73

18 de janeiro de 1973.

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de S/ Paulo -
Rua Riachuelo, nº 96- 5º andar - Capital - S/ Paulo -
• SÍNULA DO JULGAMENTO

- 6317/72

CAPIAL

- 235/72-A

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE =
CALÇADOS DE SÃO PAULO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO =
DE SÃO PAULO


-Ivone Casali-

ma/-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 61/73

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 235/72-Ac.6817/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos " (código) - " Cr\$

TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante Sind. da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo.

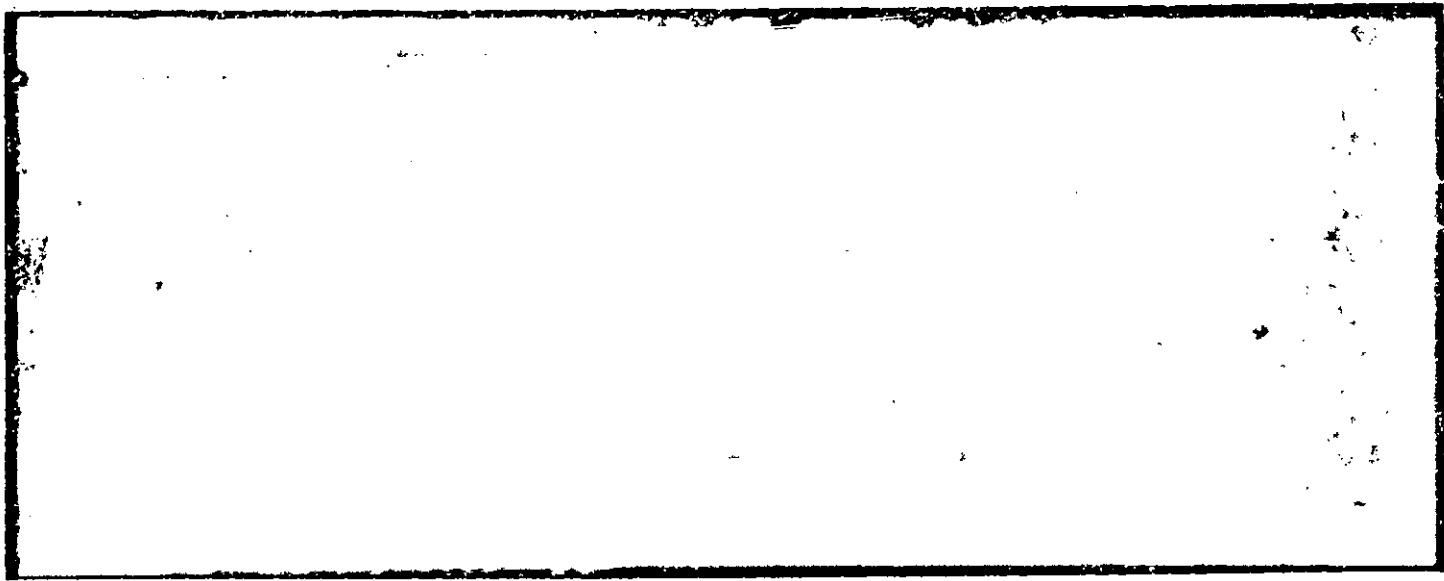
Reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 17 / 1 / 19 73

Funcionário Responsável

Autenticação



U.S. AIR FORCE
17 JUN 72
COMMUNICATIONS CENTER
D. S. A. 057



O

O



JUSTIÇA DO TRABALHO

80
[assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE Cr\$ 76,00 (Setenta e seis
cruzeiros)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 61/73

DE 17 DE janeiro DE 1973

19 DE janeiro DE 1973

Jaundes
FUNCIONÁRIO

D

D

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fl. 82 desta data

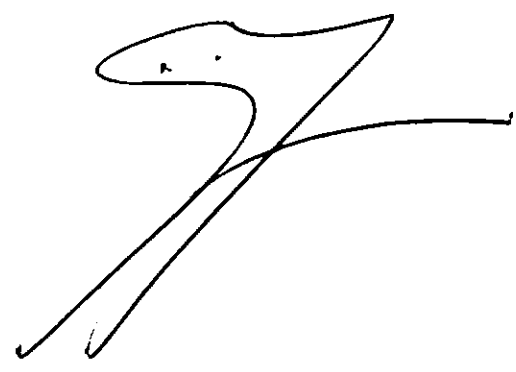
É o conclusão os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 6/2/73

WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

*Pronto para o envio
feito em Junta com
cópia e fidelidade
legis sobre o auto -*

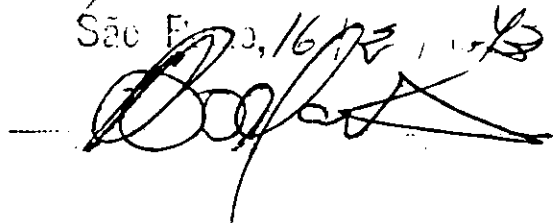
6/7/73



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões certidões. Edital publicado no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo em 16/2/73

São Paulo, 16/2/73





1
88

16 de fevereiro
1973

Rubens de Mendonça

16-2-73
Rosa da Silveira

23 de fevereiro
1973

Rubens de Mendonça

23-2-73
Rosa da Silveira

0

0

JUNTADA
Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos
2965/73
B. Paulo de 23 de 73
C. A. P. E. DA S. P.

al 6817/2

82

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região.

Junte-se
SÃO PAULO, 23-2-73
PRESIDENTE

JULIANO DE MOURA
23/02/73
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ANEXO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, nos autos o dissídio coletivo suscitado contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, perante esse E. Tribunal, processo TRT-SP-235/72-A, respeitosamente e dentro do prazo legal, vem oferecer as inclusas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado contra o v. acórdão nº 6817/72, requerendo, desde já, a sua juntada àqueles autos.

Por ser de Direito, nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1.973.

P.p. *Rubens de Mendonça*

- Advogado -
OAB-6639-SP

13

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS
NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-
DÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Processo TRT-SP-235/72-A - Acórdão nº 6817/72

PELO RECORRIDO

C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 51/55, através do qual o E. Tribunal "a quo" decretou a procedência parcial do dissídio coletivo suscitado, contra o mesmo se insurge o Sindicato empregadora, através de estranho, absurdo e infundado recurso ordinário, objetivando:

1. - Alteração da data de vigência da sentença normativa;
2. - A declaração de inconstitucionalidade do item XII, alínea "d", do pre-julgado nº 38, a fim de que seja eliminado o salário normativo, ou piso salarial como diz o recorrente, estabelecido;
3. - Alteração da proporcionalidade do salário normativo, ou piso salarial, como diz o recorrente;
4. - Modificação da sentença normativa em relação aos admitidos após a data base.

Todavia, a pretensão do Sindicato-suscitado-recorrente é simplesmente risível, não só porque contraria, de modo flagrante, a legislação que rege a política salarial do Governo, como, principalmente, o § 3º, do art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, em particular, as normas estabelecidas pelo PRE-JULGADO Nº 38, desse C. Tribunal Superior, por meio do qual se disciplina, plenamente, toda a matéria atinente aos dissídios coletivos referentes a reajustes salariais.

Vejam os.

QUANTO A ALTERAÇÃO DA DATA DE VIGENCIA

Grotesta, mesmo, a pretensão do Sindicato recorrente, ao pleitear, através do apelo interposto, a alteração da data de vigênciando ajuste salarial da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, ou melhor, a transposição dessa data de vigência de 7 de dezembro de 1.972 para o 1º de janeiro de 1.973.

Inacreditável e mesmo inconcebível a ousadia do Sindicato recorrente ao pretender, absurdamente, a alteração da data da vigência, ou melhor, deslocação da data de vigência da sentença normativa de 7 de dezembro de 1.972, para 1º de janeiro de 1.973, procurando ignorar a rigidez dos prazos de duração e de vigência, seja das convenções coletivas de trabalho, seja das sentenças normativas, que tratem de reajustes salariais, estipulados por expressas disposições legais e, de modo particular, pelas normas estabelecidas no PREJULGADO Nº 38, dessa Alta Corte.

No entanto, o que transparece, claramente, de tão absurda pretensão do Sindicato recorrente, é o propósito de prejudicar, grandemente, a categoria profissional representada pelo recorrido, que, além de ter adiado o seu irrisório reajuste salarial, de 7 de dezembro de 1.972, para 1º de janeiro de 1.973, perceberia o abono de natal (13º salário) do ano de 1.972 sem aquele reajuste.

Todavia, como já se afirmou, essa incrível aspiração do recorrente esbarra, frontalmente, não só com toda a política salarial do Governo Federal, como, principalmente com a norma contida no § 3º, do art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, de modo taxativo, estabelece:

"Art. 616 -

:

§ 3º - Havendo convenção ou acordo ou sentença normativa vigentes, a instauração do dissídio coletivo só poderá ocorrer a partir

de 60 (sessenta) dias antes de esgotado o respectivo prazo de vigência, vigorando o novo instrumento a contar do término dêste."

E dando ênfase a tão precisa disposição legal, esse C. Tribunal Superior, refundido todos os prejudgados anteriores, relativos à matéria, estabeleceu o PREJULGADO Nº 38, estipulando, sôbre o assunto, em seu ítem nº XVI, a seguinte norma:

"XVI - O reajustamento salarial determinado pelo Tribunal será devido a partir do término do acordo, convenção ou sentença normativa, desde que o dissídio tenha sido ajuizado dentro do prazo previsto no § 3º, do art. 616, da C.L.T. Nas demais hipóteses a majoração será devida a partir da publicação das conclusões do acordo no órgão oficial",

que não poderá deixar de ser cumprida rigorosamente - pois o dissídio foi instaurado dentro do prazo previsto no § 3º, do art. 616, da C. L. T. - sob pena de se prejudicar, grandemente, toda a categoria profissional representada pelo recorrido e permitir o locupletamento ilícito pelos empresários da categoria econômica representada pelo Sindicato recorrente.

Pelo fato de que, como se alega no estranho recurso interposto, "...as principais cidades industriais de calçados, tais como FRAUCA, NOVO HAMBURGO, LIMBEIRA, GUANABARA e RIBELIRÃO PRETO, têm sabidamente, as datas de início de vigência de suas respectivas sentenças normativas nos meses de janeiro, de fevereiro de cada ano, o mesmo sucedendo com FRAUCA, SÃO JOSE DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, CAMPINAS, JUNDIAI, ITATIBA, ITAPIRA, JACAREI..." em nada modifica a questão e nem pode servir de suporte a tão absurda pretensão, porque todas, localizadas a centenas de quilômetros da Capital de São Paulo e, até mesmo, em outras unidades da Federação, como Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul e o Estado da Guanabara, as condições de cada uma dessas localidades divergem por completo das existentes em São Paulo.

Retardar o aumento para categoria profissional- representada pelo Sindicato recorrido, que presta serviços na Capital de São Paulo, importaria num tremendo rebaixamento salarial, mantendo-a em condições insuportáveis, tendo em vista, justamente, os índices baixíssimos de sua remuneração e o ínfimo poder aquisitivo que apresenta.

A prevalecer tão disparatada pretensão, para se corrigir, como alega a recorrente, distorção salarial, logo em seguida não teria dúvidas o Sindicato recorrente em propugnar pela redução do salário mínimo legal da Capital de São Paulo, aos índices de Franca e Novo Hamburgo.

Logo, sob esse aspecto, nenhuma reforma comporta a v. sentença normativa de que trata o v. aresto de fls. 51/55, que se ajusta perfeitamente à Lei expressa e às normas estabelecidas pelo PREJULGADO Nº 38.

* * *

Igualmente,

QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO AUMENTO PARA OS ADMITIDOS
APÓS A DATA BASE OU DE ESTABELECIMENTO DE CLAUSULA DE 1/12
AVOS,

ou de pagamento de reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data-base ou que tenham ingressado em empresas constituídas após a data-base, nenhuma acolhida se pode dar, porque contraria não só a política salarial do Governo Federal, como, principalmente, as rígidas disposições de lei que a regem, e, ainda, porque se choca com as normas estabelecidas, de maneira precisa e criteriosamente, pelo citado PREJULGADO Nº 38.

Justamente para se corrigir as gravíssimas e prejudiciais injustiças contra grande parte da classe obreira é que não teve dúvidas esse C. Tribunal Superior, através do aludido PREJULGADO Nº 38, em estipular como norma a ser seguida nas senten-

sentenças normativas prolatadas em dissídios coletivos, aquela contida no ítem nº XII desses prejudgados, vazado nos seguintes termos:

"XIII - A taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data-base, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação"

Tal disposição, que veio a ser cumprida rigorosamente, pelo E. Tribunal Regional, não poderá ser contrariada, menos ainda por essa Alta Côrte, que, por certo, não deixará de repetir mais essa estranha pretensão do Sindicato recorrente.

É mesmo que se pudesse falar na inexistência de paradigma ou em empresa constituída e em funcionamento depois da data base o que se concede apenas para argumentar, porque tais hipóteses não se verifica no setor representado pelo Sindicato recorrente, já que as funções, no setor de calçados são sempre as mesmas, e nenhuma empresa desse setor veio a ser e nem pôde ser apontadas pelo recorrente —, ainda assim o pronunciamento do Tribunal "a quo" está perfeito e se ajusta de maneira rigorosa às normas baixadas pelo citado pre-julgado nº 38, justamente porque, em execução, se vier a ocorrer algum caso dentro dessas hipóteses, essa ressalva já foi estabelecida no próprio acordo recorrido, quando este, de modo preciso e mais condensado, estipula que o reajuste será concedido

"... aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1.971, sobre o salário da admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função".

Vale dizer. O tribunal "a quo" inseriu no aresto recorrido, com muita precisão, todas as exceções indicadas no citado item XIII, do pre-julgado nº 38, motivo por que não poderá dita sentença normativa, nesse particular, sofrer qualquer modificação, muito menos aquela pretendida, absurdamente, pelo Sindicato-suscitado-recorrente.

x x x

De modo idêntico,

QUANTO A INSTITUIÇÃO DE SALÁRIO NORMATIVO

OU PISO SALARIAL

quando se alega a inconstitucionalidade do item XII, alínea "d", do pre-julgado nº 38 e se insurge sobre a proporcionalidade estabelecida na sentença normativa recorrida, melhor sorte não pode ter o recurso do Sindicato suscitado.

Efetivamente, ao contrário do sustenta o recorrente, não há como se vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade da aludida norma estabelecida no mencionado pre-julgado, como tem sido ressaltado, com muita propriedade por esse C. Tribunal Superior, não só porque foi estabelecido de acordo com o preceito contido no § 1º, do art. 902, da C. L. T., como, ainda, porque se ajusta, perfeitamente, à política salarial do Governo, mas, também, porque impede, justamente, a invalidação imediata dos efeitos das sentenças normativas estipuladoras de reajustes salariais, como vinha ocorrendo, sistematicamente, por meio do conhecido expediente de demissão em massa de trabalhadores, que, logo em seguida, eram substituídos por outros, com salário mínimo, portanto, sem o reajuste concedido à categoria profissional.

Demais, impossível se torna falar em inconstitucional-

inconstitucionalidade, porque, alem do carater geral dessa norma, não se pretende instituir salário mínimo diverso do baixado em lei.

Para se ressaltarem o acerto da disposição estabelecida no aludido pre-julgado, o intransigente resguardo da política salarial governamental e o elevado espírito social de que se reveste aquela disposição, nada mais é necessário do que a transcrição do brilhante trabalho publicado pelo insigne Ministro dessa Alta Côrte Trabalhista, Dr. ROBERTO DE REZENDE PUECH, no jornal " O Estado de São Paulo ", edição de 7 de novembro de 1.971, na página 58, assim vazado:

"O PISO SALARIAL E O PREJULGADO Nº 38.

O Prejulgado 38, recentemente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no ítem XII, letra d, tendo em vista possibilitar ao Tribunal correção de distorções salariais, assegurando "adequada hierarquia salarial da categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social", assim dispõe: ... "d) a conveniencia de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo Regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais."

Tal disposição tem suscitado discussões parecendo a alguns inconstitucional; a outros, contrária à política salarial do governo. Inconstitucional seria porque envolveria salário profissional; e ofensiva às Leis salariais por

90
J

porque faria ultrapassar os índices oficiais de reajustamento.

Conforme amplamente esclarecido nos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho - e especialmente na reunião em que o Prejulgado 38 foi instituído - dois podem ser os critérios para adoção do denominado piso salarial; a) o de fixar-se o mínimo profissional, visando ao estímulo do aperfeiçoamento da mão-de-obra, combatendo-se o denominado "achatamento" dos salários que resulta da continuidade do sistema de salários mínimos gerais, conforme ressalta Marcel Pascuchi em seu magnífico estudo sobre "Política de Salários" e, b) o de fixar-se o salário do reajuste, nos termos da legislação vigente, de acordo com os cálculos oficiais, mas de forma efetiva, impedindo-se os despendimentos e readmissões dos empregados em fraude ao salário reajustado.

Esta defesa do salário compulsoriamente reajustado, prevista no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho já em poder do Executivo e inscrita em seu art. 342 e Parágrafo Único, posta em relevo na Exposição de Motivos da Subcomissão responsável pelo referido Anteprojeto tem sido ultimamente a razão invocada para o deferimento do piso salarial, de nenhuma forma podendo confundir-se com o denominado salário profissional, seja pelo critério de sua fixação, seja pela argumentação que o faz deferir. Assim, se é certo que também ao piso salarial como suporte do salário profissional pode dar guarida o Prejulgado 38, no item supra mencionado, dúvida não paira de que deste não se tem tratado nos diversos julgamentos do Judiciário Trabalhista, tal como pode ser constatado das notas taquigráficas a eles atinen-

atinentes. Cuida-se somente, através do piso salarial como tem sido adotado, de deixar ga rantido o efeito ad futurum dos salários a- crescidos dos reajustes e como preconizado pela Subcomissão Revisora do Anteprojeto do Código.

Em nenhum julgamento, sob a vigencia do Prejulgado 38 (salvo para as categorias profis- sionais que já o tinham instituído e para as quais é concedido somente o reajuste das respe- ctivas taxas) pretendeu-se instituir o piso sa- larial como variante do salário profissional. Mas, de qualquer forma, vale lembrar que esta variante não tem sido repelida por sua incons- titucionalidade, em a qual insistem ainda al- guns ilustres juristas, mas apenas porque nes- se caso chocar-se-ia a medida com as Leis sala- riais, vigentes para os reajustes de salários. E que a pretendida inconstitucionalidade do de- nominado salário profissional foi de há muito repelida pelo Tribunal Superior do Trabalho, des- de quando a respeito pronunciou-se naquela E. Corte, com sua imensa autoridade, o saudoso Mi- nistro Oscar Saraiva, cujas ponderações invoca- mos em livro, há cerca de uma década, nas pági- nas em que também defendemos a contitucionalidade do salário profissional, instituído seja por via legislativa, por via Executiva ou pelo Judiciário Trabalhista.

Portanto, em conformidade com o que tem sido postulado e deferido na Justiça do Traba- lho, o piso salarial volta-se sòmente para a defesa do reajuste determinado pela sentença normativa, impedindo fique esta frustrada pelo caminho aberto das demissões e readmissões com

32

salário reduzido, e como resulta favorecido pela Lei do Fundo de Garantia, e ainda de acordo com o que, repetimos, pretende o Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho - R.P."

Efetivamente, se não se estabelecer, como determina o aludido PREJULGADO Nº 38 - de respeito obrigatório, segundo prevê o § 1º, do art. 902, da C. L. T. o SALÁRIO NORMATIVO OU PISO SALARIAL, inócuas se tornarão as sentenças normativas estipuladoras de reajustes salariais, e então coonestada estará a fraude permanente a essas mesmas sentenças normativas, consumada através de despedimentos em massa de trabalhadores, principalmente da categoria profissional representada pelo Sindicato ora recorrente.

Essa fraude, facilitada com a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, só será coibida ou, pelo menos, debelada em parte, com o estabelecimento do PISO-SALARIAL.

x x x

Por outro lado, a proporcionalidade estipulada, para o salário normativo instituído, aresto regional recorrido se encontra em perfeita consonância, como aludido prejulgado 38.

Com efeito, se o salário mínimo legal tem sua vigência em 1º de maio e se a sentença normativa passou a vigorar em 7 de dezembro de 1.972, é indiscutível que, para o estabelecimento do salário normativo não poderia o Tribunal "a quo" ter adotado senão a fração de 7/12 avos e não 6/12, como almeja o Sindicato-recorrente.

Efetivamente, entre maio e dezembro há 7 meses e, assim, a fração a ser adotada só poderia ser de 7/12 avos, como veio a ser estabelecida, para a instituição do salário normativo.

* * *

Dai, pois, esperar o Sindicato recorrido a rejeição

93
J

do apelo interposto a fls. 58/67, para se confirmar, na íntegra,
a v. acordão prolatado pelo E. Tribunal Regional "a quo".

E o que se aguarda, como medida legal e de estrita e
lídima

J U S T I Ç A !

Rubens de Mendonça

OAB - 6679



94

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 26-2-73

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 20 DIAS DO MÊS DE 3

DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de março
de 1973, autuei o presente recurso ^{ordinário} ~~de revista~~ o qual to-
mou o n.º RO-DC-94/73

Aluísio M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 95 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
23 dias do mês março de 1973.

Aluísio M. S. Rocha

REMESSA

Aos 23 dias do mês de março
de 1973, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este
térmo.

Aluísio M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 03/04/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr.

Raymundo Maurício Coelho

Em 03/04/73.

J. Carlos S. Filho

CHEFE SUBS¹. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 30/04/73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-RO-DC-94/73 - 2ª Reg.
RC/AMGM

RECORRENTE: - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO
RECORRIDO : - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
CALÇADOS DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Entendemos que é de se prover, parcialmente, o recurso ordinário de fls. 58/67 interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo.

É que somos contrários à concessão do piso salarial ou salário normativo, como agora dito, dès que não se acha previsto nas leis que disciplinam os Dissídios Coletivos e a política salarial. É bem verdade que os Prejulgados têm-no admitido mas, data venia, sem respaldo legal. Por isto mesmo, não há como concedê-lo.

É, pois, o nosso entendimento, salvo melhor e mais autorizado juízo.

Rio, 8 de maio de 1973.

Raymundo Monte Coelho
RAYMUNDO MONTE COELHO

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 31/05/73

[Handwritten Signature]
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Em 31 dias do mês de maio de 1973

foi remessa desta e dos autos
S. D. D.

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]
S. Distribuição

97
A

TRIPUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-94/73

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Dezembro 70	100	1,41	141,0
Janeiro 71	100	1,40	140,0
Fevereiro	100	1,38	138,0
Março	100	1,36	136,0
Abril	100	1,34	134,0
Maio	100	1,32	132,0
Junho	100	1,30	130,0
Julho	100	1,28	128,0
Agosto	100	1,25	125,0
Setembro	100	1,23	123,0
Outubro	100	1,22	122,0
Novembro	100	1,20	120,0
Dezembro 71	(123,0) 126,4	1,18	149,2
Janeiro 72	126,4	1,17	147,9
Fevereiro	126,4	1,15	145,4
Março	126,4	1,13	142,8
Abril	126,4	1,11	140,3
Maio	126,4	1,09	137,8
Junho	126,4	1,08	136,5
Julho	126,4	1,07	135,2
Agosto	126,4	1,06	134,0
Setembro	126,4	1,05	132,7
Outubro	126,4	1,03	130,2
Novembro	126,4	1,01	127,7

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO - 3 228,7 : 24 = 134,5

134,5 x 1,06 = 142,6
 142,6 : 126,4 = 1,1282 ∴ 12,82% + 3,50% = 16,32%
 126,4 x 1,1532 = 147,0
 147,0 : 123,0 = 1,1951 ∴ 19,51%



98

TST-RO-DC-94/73

RECORRENTE : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo.

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo.

Revisando os cálculos efetuados às fls.34 pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator de correção 1,0274 e os coeficientes do mês de novembro de 1972, mês de instauração do dissídio coletivo, conforme o item VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 19,51%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 31 de maio de 1973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fls. 99/100, protocolado sob o n.º 135-3623/73

Em 01 de Julho de 1973

Paulo Roberto S. Martins
S. DE DISTRIBUIÇÃO

RECEBIDO POR.....

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOCADOS

99
PPH
M
003620

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE do Tribunal Superior do Trabalho

JUNTE-SE

Em 10/5/73

Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

O 588 de Calçados de São Paulo

nos autos da reclamatória em que contende com o SI de Calçados de São Paulo

- proc. TST RO DC 94/73 -, requer a V. Ex. se digne determinar a juntada do incluso instrumento de procuração, para os devidos fins.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 8 de maio de 1973

Wilmar Saldanha da Gama Pádua
WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA
ADVO. - JNSC. 742 (SEC) 9B

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto 1402 de 5 de Julho de 1939

RUA CORONEL CINTRA, 119-Moóca
Séde Própria



TELEFONE 279-3263 — SÃO PAULO

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas do srs. Drs. ALINO DA COSTA LINS, JOSE FRANCISCO BOZZELLI, CARLOS ARNALDO FERREIRA DEBINA e WILLIAM SAIDAMIA DA GAMA PAULA, advogados inscritos na OAB-Seção do Distrito Federal, do Departamento Jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CINTI., todos os poderes que me foram conferidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, com séde em São Paulo, em procuração constante dos autos do Dissídio Coletivo suscitado contra o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo, ora em grau de recurso ordinário perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, processo TST-RC-DC- 94/73.

São Paulo, 26 de abril de 1.973.

Rubens de Mendonça

OAB-6639

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 4 de Junho de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO COUTINHO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

Em, 4 de Junho de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE
DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 4 de Junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 7 de Junho de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 7 de Junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 10 de Junho de 1973

REVISOR

Cassidix - una saupedida
Eun 7-6-73
Lambert

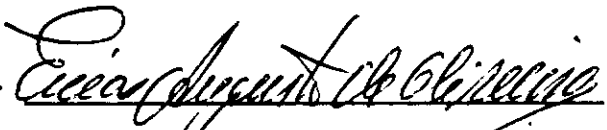
0

0

102

Face ao impedimento declarado do Exmo. Sr. Ministro Thelio da Costa Monteiro, Revisor, conforme despacho retro, faço nesta data, a remessa dos presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em 8 de Junho de 1 973


P/Secretário

De acordo com o disposto no Regulamento Interno, designo Revisor o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Em 8 de Junho de 1 973



Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em. 12 de Junho de 1973
Euclides Augusto de Oliveira
SECRETÁRIO



104

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-94/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido a) não considerar a arguição de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, rejeitando-a, unanimemente.

b) negar provimento ao recurso quanto a vigência do reajuste salarial, unanimemente.

c) negar provimento ao recurso quanto ao salário normativo, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim.

d) dar provimento, em parte, ao recurso quanto aos empregados admitidos após a data base para ajustar o decidido ao Prejulgado nº 38 com sua redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, unanimemente.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Orlando Coutinho, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima
Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Re-
zende Puech, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena e
Rudor Blumm.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRIDO: Doutor Alino da Costa Monteiro.

SS/.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1973

Secretário do Tribunal

105

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 04/8/73

Osvaldo Stavale

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



[Handwritten signature]

ACÓRDÃO
(Ac. -TP-1398/73)
OC/LM

PROC. nº T.S.T. -RO-DC-94/73

DISSÍDIO COLETIVO. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes / autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T. -RO-DC-94/73, em que é Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO.

Insurge-se o recorrente contra o V. acórdão de fls., alegando, em síntese:

a) a data de vigência da sentença normativa deve ser alterada de 7.12.72 para 1.1.73, para corrigir distorções, uma vez que para os trabalhadores em calçados de outras cidades - Novo Hamburgo, Limeira, Guanabara, Ribeirão Preto, etc., - a vigência do aumento é deferida nos meses de janeiro e fevereiro;

b) inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, ao permitir na letra "d" do item XII a estipulação de salário normativo;

c) desproporcionalidade do salário normativo adotado pelo V. acórdão com o permitido pelo Prejulgado nº 38;

d) concessão de aumento para os admitidos após a data-base em desacordo com o Prejulgado nº 38.

O recorrido apresenta contra-razões a fls.

A D. Procuradoria opina pelo provimento parcial para exclusão do salário normativo.

É o relatório.

V O T O

1) Não prospera, a alegada inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, que permite a adoção de salário normativo, eis que na hipótese cuida-se de defender a própria eficácia da sentença normativa, evitando-se o despedimento dos trabalhadores beneficiados pelo aumento para a admissão de novos empregados, com salários inferiores. E a estipulação encontra guarida no poder normativo deferido pela Constituição à Justiça do Trabalho, razão porque nego provimento também quanto a essa alegação.

[Handwritten mark]

alegação.

2) A data de vigência do aumento decretado deve ser mantida, eis que obedecido estritamente o disposto na alínea "b" do parágrafo único do Art. 867 da CLT, não sendo de se aplicar à hipótese a possibilidade de corrigir / distorções, que está limitada legalmente à alteração dos índices de aumento. Quanto a esse aspecto, nego provimento.

3) Da mesma forma, dispôs o V. acórdão impugnado: "Salário normativo, de acordo com a nova redação / dada ao prejudgado nº 38". Não há porque rebelar-se o recorrente, pois no máximo haveria impropriedade de redação na certidão de julgamento, devendo prevalecer o texto expresso do acórdão. Nego provimento.

4) Razão acode ao recorrente, entretanto, quanto ao aumento deferido aos empregados após a data base. A igualdade de aumento para os referidos empregados há de estar conforme com as limitações do Prejudgado nº 38, com a redação que lhe deu a Resolução nº 87 deste C. Tribunal. Neste ponto, dou provimento ao recurso do Sindicato patronal, para conceder ao empregados admitidos após a data base igual percentual de reajustamento, até o limite do salário reajustado/ do empregado exercente da mesma função admitido até 12 meses anteriores à data base, acrescentando que, na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa/ constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação.

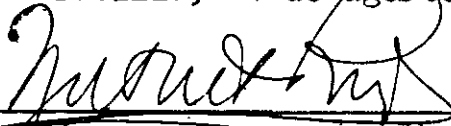
Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: a) não considerar a argüição de inconstitucionalidade do Prejudgado nº 38, rejeitando-a, unanimemente./ b) negar provimento ao recurso quanto à vigência do reajuste/ salarial, unanimemente. c) negar provimento ao recurso quanto ao salário normativo, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim. d) dar provimento, em parte, ao recurso quan

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-94/73

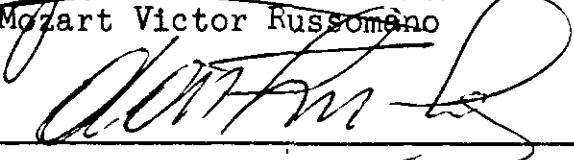
quanto aos empregados admitidos após a data base para ajustar o decidido ao Prejulgado nº 38 com sua redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, unanimemente.

Brasília, 24 de agosto de 1973.



Presidente

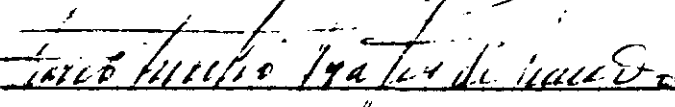
Mozart Victor Russomano



Relator

Orlando Coutinho

Ciente:



Procurador-Geral

Marco Aurélio Prates de Macedo

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão referido foi publicado
no "Diário da Justiça" de 27.9.73

Em 24 de Setembro de 1973

Cláudio da S. Marques
Of. Jud.

109
R

Transmitem-se ao Serviço de Recursos.

Em 24. 9. 73

Christina de Azevedo

SECRETARIO DO J.T.

JUNTA

Juntel ao processo de documento

de fls. 110/16. Interposto

sob o n.º 957-8533-13

S. R. 8 de 10/9 de 1973

[Handwritten signature]

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1668 - 34-6981 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

HP
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Coleto Tribunal Superior do Trabalho.

RECEBIDO POR.....
SR
- 30UT 73 008533

Processo TST-RO-DC-94/73

Ac. TP- 1398/73

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o v. acórdão em epígrafe, quer interpôr, como de fato interpõe, com fulcro nos arts. 119, III, "a" e "d", 143, 153 § 1º e 160, IV todos da Constituição Federal, RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Coleto Supremo Tribunal Federal, pelos seguintes motivos de fato e de direito, estando em prazo face Súmula 310 do STF e Súmula 1 do TST.

I- DA VIGENCIA DA SENTENÇA NORMATIVA:

Egrégios Julgadores.

Para que se distribua, igualmente, a Justiça, sem distorções, tratando identicamente todas as indústrias da mesma categoria, sem que determinadas sejam prejudicadas em prol de outras suas concorrentes, mister se faz a reforma do v. acórdão no que tange a vigencia da sentença normativa.

Está a indústria de calçados de

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1866 - 34-6961 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

-fls.2-

São Paulo em desvantagem com as demais indústrias do setor, não só no País, como dentro do próprio Estado, porquanto as principais cidades industriais de calçados, tais como NOVO HAMBURGO, LIMEIRA, GUANABARA, RIBEIRÃO PRETO, têm, sabidamente, as datas de início de vigência de suas respectivas sentenças normativas nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, o mesmo sucedendo com BRANCA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAÇAPAVA, CALPINAS, JUNDIAÍ, I TATIBA, ITAPIRA, JACAREÍ (docs. de fls.), bem como, ainda dentro da mesma categoria profissional, no setor do VESTUÁRIO (documentos de fls.).

Como se constata, somente a indústria do calçado de São Paulo tem a sentença normativa com início de vigência em 7 de dezembro!

Em consequência, é fácil imaginar quais os ônus, encargos e problemas que assolam as empresas de São Paulo - Capital, em relação as outras indústrias situadas em bases territoriais diferentes e até dentro da mesma região geo-econômica, ocasionados pela flagrante distorção que re presente a disparidade apontada.

Enquanto as demais, têm data de início de vigência em janeiro e fevereiro, as indústrias de calçados da Capital ficam com o pesado encargo de terem, exatamente, em dezembro a sua data de início de vigência, o que influi, evidentemente na própria concorrência comercial, em detrimento das indústrias de calçados da Capital de São Paulo!

Cumpre, pois, ao Judiciário corrigir a anomalia existente, inclusive como preceitua o Prejulgado nº 38, em seu item XII, que recomenda:

"XII- A sentença do Tribunal poderá corrigir distorções salariais verificadas no exame do respectivo processo para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o item VI. A correção tem

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1666 - 34-6981 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

112
107

-fls.3-

por fim assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social".

Considerando-se que não poderá ser unilateral a recomendação do Prejulgado quanto à correção das distorções, poderá o Juiz por princípio de equidade, corrigir não apenas as diferenças existentes entre as categorias profissionais, mas também corrigir as distorções existentes dentro da mesma categoria econômica, sem alterar o espírito que inspirou o texto legal.

No caso sub-judice, poderá ser corrigida a distorção existente entre a categoria econômica, esta belecendo-se o início da vigência da norma coletiva a partir de 1.º de janeiro.

E nem se argumente, que da mudança pleiteada, poderá acarretar prejuízo aos trabalhadores, uma vez que o próprio Prejulgado nº 38, prevê em seu item X, que a taxa concernente à perda do poder aquisitivo, ocorrida entre o período "in albis", será readquirida, multiplicando-se o percentual do reajustamento pelo número de dias decorridos, nesse período, dividindo-se o resultado por 360 e acrescentando-se ao salário real médio anteriormente encontrado.

Aliás, em diversas oportunidades, esse Egrégio Tribunal Superior, determinou o acréscimo da percentagem de aumento, quando ocorreu a alteração da vigência da sentença, sempre que o dissídio foi instaurado após o término da vigência da norma anterior.

Dessa forma, E. Tribunal Recorrido, não acatando as determinações do Prejulgado, autorizadas pelo art. 202 da CLT, ofendeu as disposições constitucionais contida

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1666 - 34-6961 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

113
D

-fls.4-

das nos arts. 153, § 1º e 160, IV da Constituição Federal, pelo que deve ser provido o recurso.

II- PISO SALARIAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA LETRA "d", ÍTEM XII DO PRE - JULGADO Nº 38.

Dispõe a letra "d", ítem XII, do Prejulgado nº 38, com a relação que lhe empresta a Resolução Administrativa 37/72, verbis:

"...a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, na parte de 4ª letra, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração".

Verifica-se pelo enunciado do prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mormente, na sua parte final quando dispõe:

"...hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1666 - 34-6981 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

114
-fls.5-

Assim, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário mínimo acrescido do percentual do reajustamento.

Portanto, tal sentença, beneficiaria empregados admitidos após o seu início de vigência (não eram parte do processo) e obrigariam as empresas inexistentes à época da decisão, ou que não pertenciam à categoria econômica representada pelo Sindicato dissidente à mesma época (também não eram parte do processo).

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação de princípio da livre iniciativa.

A Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 142, § 1º dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, o exercício de poder normativo adiu-se condicionado à existência de lei ordinária que possibilite a fixação de tais ou quais normas. Não existe permissão legal para a instituição de salário mínimo profissional, quaisquer de suas espécies a que nos levaria o frejulgado em exame, como seja, o salário categorial, salário empresarial, etc.

A interpretação do art. 2º da Lei 4275/65, jamais levaria a esse desiderato, ou seja, a consagração de um salário mínimo.

Por outro lado, o art. 165, I da Magna Carta dispõe:

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 98 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1666 - 34-6901 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

115
B

-fls.6-

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

I- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família".

O referido preceito legal não deferre à Justiça do Trabalho a estipulação de salário-mínimos.

E a Constituição limitou o problema à satisfação das necessidades normais e de sua família, conforme as condições de cada região. Logo, são as condições de cada região que devem ser consideradas e não as categorias deste ou daquele dissídio.

Assim sendo, não tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria lícito ao Legislativo (alterando a Constituição art. 165, XVII) ou pela convenção coletiva, através comum acordo das partes.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo."

E o próprio Ministro Mozart V. Rassegmano, em D.J. 28.08.72, pg. 5574, não pôde deixar de reconhecer que:

Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo

RUA DO RIACHUELO, 96 - 5.º ANDAR - CONJ. 501 - FONES 33-1666 - 34-6961 - END. TELEGR. "SAPATEIRO" - SÃO PAULO - Sede Própria

116
B

-fls.7-

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, PERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA..."

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário-mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST, que, através acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9.10.72, pág. 6310, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado 38, como o prejudgado em si:

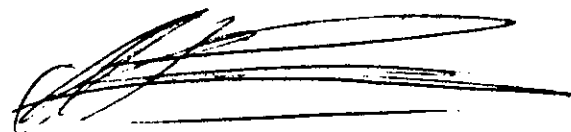
"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si" (relator Sr. Ministro Coqueijo Costa). (grifamos).

Espera seja, pelas razões invocadas, provido o recurso para excluir o piso salarial das cláusulas da sentença, por sua inconstitucionalidade, por ser de

J U S T I Ç A

São Paulo, 1 de outubro de 1973.

P. P.



117
B

Certifico que a notificação ao recorrido
foi publicada em 1 de outubro
de 1973

S. R., 8 de 10 de 1973

[Signature]

Nesta data entreguei os presentes
autos ao advogado Dr. Wilmar
Palmeira

com a anotação às fls. 142 de
livro de carga.

S. R., 8 de 9 de 1973

[Signature]

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em

9 de 10 de 1973

S. R. 9 de 10 de 1973

[Signature]

JUNTADA

Juntei ao processo o documento

de fls. 118/9, protocolado

sob o n.º 8766-73

S. R. 15 de outubro de 1973

[Signature]

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

BRASILIA - DF
BRASIL

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
LHO

118
SR
RECORRIDO POR.....
1000173 008766

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, no proc. nº TST-RO-DC 94/73 contra o SINDICATO NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 110/116, o que faz pelos seguintes funda-
mentos:

COLENDO TRIBUNAL PLENO

O apelo extremo ora contrariado, sob invocação de violações de preceitos da Carta Magna, pretende a reforma do v.acórdão recorrido para alcançar:

- a) modificação da data de vigência da sentença normativa;
- b) supressão do salário normativo.

Quanto ao primeiro tema, reporta-se o recorrente ao disposto no item XII do Prejulgado nº 38 e sustenta que o v.acórdão recorrido violou os arts. 153, § 1º e 160, V da Constituição Federal.

Nenhuma razão assiste, todavia, ao recorrente. O v.aresto recorrido nada mais fez do que dar exata e correta aplicação ao disposto na alínea b do parágrafo único do art. 867 da CLT que fixa vigência da sentença normativa a partir do dia imediato ao termo do acordo, convenção ou sentença normativa quando o dissídio - como ocorreu no caso em tela - é ajuizado dentro do prazo do art. 616 do mesmo diploma.

BRASÍLIA - DF
BRASIL

Ora, a simples leitura do invocado item XII do Prejulgado nº 38, transcrito pela própria recorrente às fls. 111/112, cuida da elevação ou redução dos índices do reajuste para efetivar distorções salariais nada tendo a ver, portanto, com a data de vigência da sentença normativa que obedece ao critério fixado pelo art. 867, § UNICO, b da CLT reproduzido, aliás, no item XVI do mesmo Prejulgado.

Daí se vê que o v.aresto recorrido cumpriu a lei não violando, destarte, os citados preceitos da Carta Magna.

No que concerne a fixação do salário normativo, ou este deve existir, para abranger os integrantes da categoria profissional interessada (os que já a integram e os que vierem a pertencer à mesma), ou não se tratará da concessão de aumento salarial outorgado em sentença normativa, mas, então, de simples aumento salarial deferido aos que já pertencem à categoria, o que apenas poderia ser autorizado em sentença proferida em reclamação individual plúrima. Mas isto seria a própria negação do exercício do Poder Normativo, seria a falência do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, o Prejulgado nº 38 do TST, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, letra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando na norma do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redução dada pelo Decreto-Lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

De resto, a matéria já vem sendo exaustivamente apreciada em seguidos despachos do eminente Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, merecendo repetido aval de eminentes Ministros da Excelsa Corte, como se poderá verificar, inclusive, em despacho lavrado pelo Min. DJACI FALCÃO, no AG 56.215-SP, in D.J. de 14/11/72, pags. 7.833/4.

Assim, mais uma vez se aguarda o indeferimento do apelo, até porque, data venia, não poderia mesmo vingar, como parece de direito e de

J U S T I Ç A

Brasília, 09 de outubro de 1973

Carlos Araldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
OAB-GB 3987
CPF 004748947

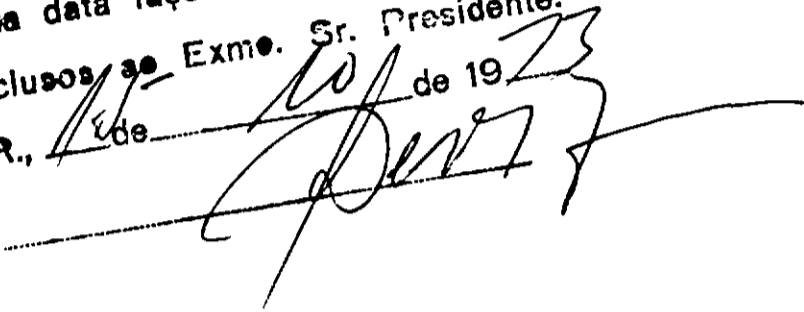
120
R

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos

conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

S. R., 15 de 10 de 1923



D

△



121
9

TST - RO - DC - 94/73
(AC - TP - 1.398/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Advogado - Dr. Jayme Borges Gambôa

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que - aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numerosos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. - A identidade deste recurso com inúmeros outros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração



122
P

TST - RO - DC - 94/73

-2-

(AC - TP - 1.398/73)

inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do Trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração dos trabalhadores nacionais. Adotou-se, apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

5. - Além das teses acima expostas, reiteradamente examinadas em despachos anteriores, suscita-se o problema da vigência da sentença normativa, marcada para o dia 7 de dezembro de 1.972.

Entende a Recorrente ter sido prejudicada, pois a data deveria ser 1º de janeiro de 1973, como se fez em relação a outros setores industriais do Estado de São Pau



123
Qz

TST - RO - DC - 94/73
(AC - TP - 1.398/73)

-3-

Paulo (fls. 69).

Entende a Recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o art. 902, da Consolidação, e o Prejulgado nº 38. Em consequência, aponta como violados o art. 153, par. 1º, e o art. 160, inc. IV, da Constituição da República.

O primeiro dispositivo constitucional referido - segundo o qual todos são iguais perante a lei - nada tem a ver com a matéria em debate.

E muito menos tem a ver o problema da vigência da sentença normativa com o princípio da "harmonia e solidariedade entre as categorias sociais da produção"... declaratoriamente afirmado no art. 160, inciso IV, da Carta.

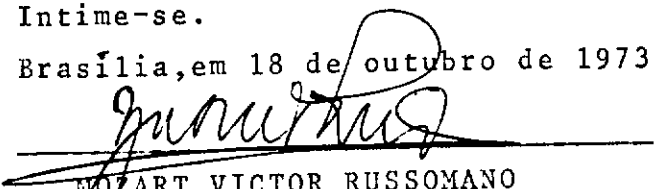
O esforço das partes, nas suas tentativas de enquadramento constitucional das teses trabalhistas, para que haja ensejo ao recurso extraordinário, é compreensível, mas não é aceitável, como no caso, quando se alega o que é inadmissível.

Muito dificilmente se poderia, em verdade, sustentar que o problema de vigência da sentença normativa, em confronto com outras decisões da mesma natureza, possa envolver questão constitucional.

Ante o exposto, na forma do art. 143, da Carta, não admito o presente recurso.

Intime-se.

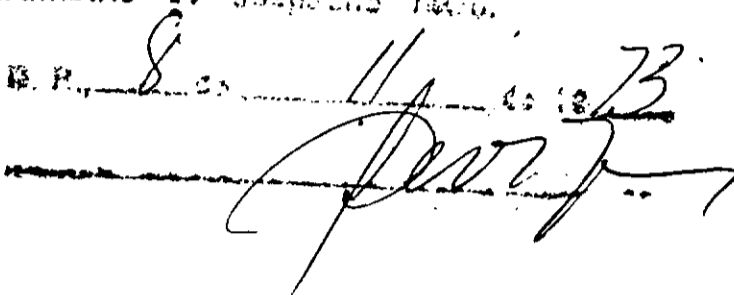
Brasília, em 18 de outubro de 1973.


MOZART VICTOR RUSSOMANO
Ministro - Presidente

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça do
TST de outubro de 1973
em 25 de outubro de 1973

REMESSA

Em R. P. 4, para cumprir as instruções dadas
do Instrumento de despacho nº 100.

R. P. 4, de 11/11/73


S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 08/11/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos
autos a TRT - 2ª Região
e, para constar, lavro este termo,

T.S.T.: 08/11/73

Tharcília de Paulo
P/ Diretora do R.

V. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÃO
RECEBIDO EM 16/11/73



124

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.
São Paulo, 19 de 11 de 1973

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 19. 11. 73

[Assinatura]
PRESIDENTE



125

Sr. Secretario:-

Autos regularmente processados, com transi
to em julgado conforme se verifica da certidão
de fls.123vº, custas satisfeitas às fls., pelo
que nesta data encaminho a V.Sa.

São Paulo, 23 de novembro de 1.973

Hamilton Pollastrini
Chefe do Serv.Processual

À elevada consideração do Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal.

São Paulo, 23 de novembro de 1.973

Secretario do Tribunal

A R Q U I V E = S E

São Paulo, 23/ 11 / 1.973

Presidente do T.R.T.

INDIVIDUAL INFORMATION ON STATE

6-10-73

29, 11, 73

WPD

ADMINISTRATIVE

